

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**INCLUSÃO NO ENSINO BÁSICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS DESAFIOS  
IMPLEMENTADOS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

DANIELE MARTINS LIBÓRIO

**RIO DE JANEIRO**  
**2018/2º Semestre**

DANIELE MARTINS LIBÓRIO

**INCLUSÃO NO ENSINO BÁSICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS DESAFIOS  
IMPLEMENTADOS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Monografia de conclusão de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha** e Coorientação de **Luciana Silveira Ardente**.

**RIO DE JANEIRO - RJ**

**2018/2º Semestre**

696i Libório, Daniele Martins  
INCLUSÃO NO ENSINO BÁSICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA  
DOS DESAFIOS IMPLEMENTADOS PELO ESTATUTO DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA. / Daniele Martins Libório. -- Rio  
de Janeiro, 2018.  
75 f.

Orientador: Carlos Alberto Pereira das Neves  
Bolonha .

Coorientadora: Luciana Silveira Ardente.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Lei Brasileira de Inclusão. 2. Educação  
Básica. 3. Pessoa com Deficiência. 4. Direito  
Constitucional. I. Bolonha , Carlos Alberto  
Pereira das Neves, orient. II. Ardente, Luciana  
Silveira, coorient. III. Título.

DANIELE MARTINS LIBÓRIO

**INCLUSÃO NO ENSINO BÁSICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS DESAFIOS  
IMPLEMENTADOS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha** e Coorientação de **Luciana Silveira Ardente**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Orientador

\_\_\_\_\_

Co-orientadora (Opcional)

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO - RJ**

**2018/2º Semestre**

## AGRADECIMENTOS

Após longos cinco anos, que trouxeram, dentre tantas coisas, crescimento pessoal e profissional, encerra-se o ciclo. Chegado, então, o momento de agradecer.

Em primeiro lugar, aos meus pais, Carla e Gualter, e as minhas irmãs, Natália e Bruna, pelo imensurável amor e apoio, que datam de tempos mais remotos; quando tudo isso era apenas um sonho. Por incentivarem que estudar era o melhor caminho, por entenderem que a estrada é dura, que às vezes a gente não consegue ser forte, mas, principalmente, por serem sempre ombro amigo e lugar de alegrias e sorrisos – mesmo durante as tormentas – e por nunca duvidarem da minha capacidade e vontade de vencer.

A minha família – de pai, de mãe, de afinidade – que esteve ao meu lado nos momentos de felicidade, mas também nos de tristeza. Aos que estão perto e aos que estão longe; aos que seguem aqui fisicamente e ao meu querido vizinho Libório e minha amada vizinha Alzira, que continuam comigo no coração.

Então, àqueles que viveram de perto os risos, as conquistas e os momentos de desespero também: aos meus Amigos. Àqueles que a Nacional me deu e que percorram esse caminho ao meu lado, especialmente, Camilla Gutierrez, Caroline Princisval, Caroline Scanci, Fabián Rébora, Marina da Costa, Miriam de Sá e Vanessa Melo. E aos que me acompanham na vida, com todo seu carinho e capacidade de me fazerem voltar a acreditar e de me arrancar sorrisos, em especial, Gabrielle Henaut, Melissa Vieira, Pedro Paulo Alves e Rafael Cunha.

Ainda, aos amigos e colegas que a Eleva me deu; que me apoiaram e me deram oportunidades incríveis de crescer, em especial, aos meus queridos chefes, Daniel Pina Santoro, Vanise Guimarães e João Paulo Prado e a que passou rápido por lá, mas seguiu comigo na vida, Vanessa Castello Branco.

Aos professores incríveis que cruzaram o meu caminho ao longo dessa trajetória, especialmente ao Prof. Carlos Bolonha, meu orientador nesta empreitada, que por duas vezes ao longo da faculdade acreditou no meu potencial e me mostrou o mundo da pesquisa, e à querida Luciana Silveira, minha coorientadora, pela inesgotável paciência e pelo apoio durante a elaboração desta monografia.

Por fim, à Faculdade Nacional de Direito, que me acolheu, me moldou profissionalmente, que me tornou uma cidadã mais crítica e consciente; que me proporcionou momentos inesquecíveis, experiências únicas e pessoas fantásticas. A vida segue e a Nacional sempre seguirá comigo, posto que parte de mim hoje. Espero estar à altura para honrar seu glorioso nome ao longo da minha vida profissional.

## RESUMO

O tema abordado nesta pesquisa diz respeito ao direito básico à educação. A entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/2015) trouxe mudanças significativas na forma como esse tópico deve ser trabalhado em relação a pessoas com deficiência. Nesse sentido, a discussão a ser feita no presente projeto aborda a questão da inclusão nos estabelecimentos de Ensino sob a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Observou-se as mudanças as quais estão sujeitas as escolas de Ensino Básico. A questão envolve a inclusão no Ensino Regular de indivíduos com deficiência, não mais os limitando à Educação Especial. Nesse sentido, deve-se ter sensibilidade e razoabilidade ao apreciar a questão levantada, pois ao mesmo tempo em que é inegável a necessidade de políticas inclusivas, há questões de ordem prática e estrutural que podem apresentar entraves no caminho da Lei. Sendo assim, é preciso que se busquem caminhos para superar os obstáculos enfrentados, visando a atribuir efetividade no longo prazo, incluindo cada vez mais os cidadãos com deficiência na sociedade. Para tanto, será realizada análise da Legislação anterior à entrada em vigor do Estatuto. Serão analisados, ainda, casos concretos, buscando soluções para os desafios da educação inclusiva no Brasil.

**Palavras Chave:** Inclusão; Pessoas com Deficiência; Educação Básica; Educação Inclusiva.

## ABSTRACT

This research concerns to the fundamental right to education. When the Statute for the Person with Disability was published, it has brought significant changes in the way this topic should be handled in relation to people with disabilities. In this sense, the discussion to be made in this project addresses the issue of inclusion in Teaching Establishments by the Statute of Person with Disabilities. It was observed the changes that are subject to the schools of Basic Education. The issue involves the inclusion in the Regular Education of people with disabilities, no longer limiting them to Special Education. In this sense, one must be sensitive and reasonable when considering the question raised, because while the need for inclusive policies is undeniable, there are practical and structural issues that may present obstacles in the way of the Law. It is necessary to look for ways to overcome these obstacles faced, with a view to assigning effectiveness in the long term, including increasingly disabled citizens in society. For this purpose, an analysis of the Legislation prior to the entry into force of the By-law will be carried out. Concrete cases will also be analyzed, seeking solutions to the challenges of inclusive education in Brazil.

**Key Words:** Inclusion. People with Disability. Basic Education. Inclusive Education.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. CONCEITOS IMPORTANTES E BREVE HISTÓRICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	10
1.1. Conceito de Pessoa com Deficiência: .....	13
1.2. Educação Especial e Educação Inclusiva: .....	16
1.3. A evolução do Direito da Pessoa com Deficiência nas Constituições e na Legislação Infraconstitucional: .....	19
<b>2. OS AVANÇOS E DESAFIOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 13.146/2015:</b> .....	33
2.1. Breve análise sobre o atual cenário da educação brasileira: .....	33
2.2. O avanço da Educação Inclusiva e sua importância para a sociedade: .....	37
2.3. O que a LBI precisa superar para efetivar a Educação Inclusiva: .....	41
2.3.1. “Adaptações razoáveis” e a insegurança jurídica. ....	42
2.3.2. Profissionais Especializado: .....	45
2.3.3. Plano Educacional Individualizado - PEI: .....	49
<b>3. ESTUDOS DE CASO:</b> .....	54
3.1. Mediação Escolar: .....	54
3.2. Estudo de Caso Escola Privada .....	57
3.3. Inclusão que deu certo .....	59
<b>CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	64

## INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da Lei 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira da Inclusão (LBI), trouxe mudanças significativas na forma como o direito à igualdade – tanto sob seu aspecto formal, quanto sob o material – e o direito à educação devem ser trabalhados quando observados e aplicados conjuntamente. Em especial no que diz respeito à noção de universalização do acesso, o novo diploma legal, amplia o rol de direitos já previstos no Texto Constitucional, alinhando, no que diz respeito à expectativa de direitos, à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada no ordenamento brasileiro, em 2008, com status equivalente ao de emenda constitucional.

Há de se observar, ainda, o fato de a educação ser um direito fundamental inserido nos direitos sociais que, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela construção e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos.

Nesse contexto, ressalta-se o grande avanço, no que tange ao tema, trazido tanto pela Convenção, no plano internacional, quanto pelo Estatuto, no âmbito interno. As diversas modificações a serem implementadas na sociedade, buscando a inclusão das pessoas com deficiência, deve, também e principalmente, refletir no modo como esses indivíduos têm consignado o acesso à educação, enquanto instrumento pelo qual se torna apto para o exercício da cidadania e qualificado para o trabalho, conforme preceitua o artigo 205, da Constituição.

Levando em consideração que a LBI entrou em vigor há relativamente pouco tempo, não é de se espantar que muitas dúvidas ainda cerquem o tema. A sociedade está assimilando as disposições legais e iniciando sua aplicação. É compreensível que surjam questionamentos e que no curso dos próximos anos tenhamos judicializações de questões envolvendo o tema.

O que se pretende, nesse ínterim, não é limitar-se à mera análise do texto e sua possível aplicação, mas fazer uma leitura crítica de como vem sendo aplicado e de onde se objetiva chegar, no relevante tema da inclusão de pessoas com deficiência. Por crítica, não se entende rejeição ou desaprovação da temática, mas uma apreciação que leva em consideração os

aspectos práticos, através da observação de casos já judicializados e daqueles que vêm sendo levantados na sociedade civil.

A análise do tema tem como marco teórico o tratamento do direito fundamental social à educação universal, observada a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, por meio de obras de autores consagrado no tema, bem como a previsão desse direito no texto constitucional.

O que se indaga é a real efetividade da LBI, em especial no que diz respeito a sua aplicação no atual sistema educacional brasileiro. Entre os questionamentos que precisam ser encarados, podemos destacar o direcionamento do que seriam as adaptações razoáveis, o desafio de preparar profissionais que atuam no Ensino Regular para lidarem com as demandas apresentadas e sobre eventual distinção de tratamento atribuída nas Redes Pública e Privada de ensino.

No plano de fundo de todos esses questionamentos, que *a priori* aparentam ser meramente pedagógicos ou de gestão, há reflexos atinentes ao plano jurídico. O principal deles, é que a vagueza da norma em análise traz àqueles que devem aplicá-la insegurança em relação aos atos que possam praticar para fazê-la ser efetivamente cumprida. Nesse sentido, vislumbra-se, ainda, a segundo questão que perpassa o meio jurídico, diz respeito à eficácia e à efetividade da norma, tema que será abordado de forma breve no presente trabalho.

Para tanto, a metodologia do trabalho consiste em uma análise indutiva, a partir do qual se analisam casos particulares e específicos, buscando soluções para os desafios da educação inclusiva no Brasil. Será realizada análise comparada da Legislação anterior à entrada em vigor da mencionada Lei, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal – com ênfase na produção legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, serão analisados casos concretos que ingressaram no Judiciário referente ao tema.

Não se pretende, por fim, esgotar a discussão acerca da aplicação do Estatuto, mas trazer possíveis sugestões, ante a análise de sua aplicação até o presente momento. Para tanto, leva-se em consideração a realidade do sistema educacional brasileiro como um todo, bem como a realidade social do país, buscando trazer efetividade à pretensão de incluir, de fato, das pessoas com deficiência nas escolas do Brasil.

## 1. CONCEITOS IMPORTANTES E BREVE HISTÓRICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerando que a Constituição de 1988 traz como dois de seus objetivos fundamentais a redução das desigualdades sociais e a não discriminação<sup>1</sup>, bem como elenca entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>, o mundo jurídico deve voltar os olhos de forma mais atenta à questão das pessoas com deficiência.

Tal esforço deve ocorrer não somente pelos compromissos internacionais firmados pelo país, mas também por ser um Estado Democrático de Direitos, devendo caminhar ao encontro da concretização dos Direitos Fundamentais<sup>3</sup> previstos na Constituição.

O debate em torno da situação das pessoas com deficiência no Brasil ganhou novos contornos com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>4</sup>. A LBI foi promulgada de forma a ratificar o compromisso firmado pelo Brasil na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em Nova York, em março de 2007.

A promulgação da referida Lei fez com que a Convenção fosse primeiro tratado Internacional de Direitos Humanos a entrar no ordenamento jurídico na forma prevista no §3º,

---

<sup>1</sup>“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

<sup>2</sup>“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

<sup>3</sup>“Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.” DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2014.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm).

do art. 5<sup>o</sup>, da Constituição, ou seja, com hierarquia de Emenda Constitucional, integrando, portanto, o bloco de constitucionalidade<sup>6</sup>.

Há que se observar, então, o direito à educação entendido de forma universal, ou seja, para todos. O Constituinte originário expressa no caput do art. 6<sup>o</sup>, da Constituição Federal de 1988, dispositivo que inaugura o capítulo que trata dos Direitos Sociais, uma das dimensões dos Direitos Fundamentais.

Robert Alexy aponta os direitos fundamentais sociais como de direitos a prestação em sentido estrito. São, então, direitos do indivíduo em face ao Estado. Os direitos fundamentais sociais são direitos a prestações por excelência, que demandam uma ação do Estado, objetivando o alcance de projetos vinculados a direitos constitucionais subjetivos dos cidadãos<sup>8</sup>.

Apesar do tratamento constitucional, o tema “educação”, no mais amplo sentido, é pouco discutido nas academias de Direito do país. Isso faz com que haja pouco debate no mundo jurídico acerca dos impactos de determinados diplomas legais sobre o tema.

Tratamos, então, de dois assuntos que são de certo modo, “marginalizados” pela academia jurídica: educação e pessoas com deficiência.

É relevante, ainda, apresentar o panorama obtido no último Censo Demográfico, realizado em 2010 pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. De acordo com

---

<sup>5</sup>“Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

<sup>6</sup>“Entende-se por bloco de constitucionalidade o conjunto de normas a que se reconhece hierarquia constitucional num dado ordenamento. Tais normas, ainda que não figurem no documento constitucional, podem ser tomadas como parâmetro para o exercício do controle de constitucionalidade”. SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2014.

<sup>7</sup> “Art. 6º São direitos sociais a **educação** [*grifo nosso*], a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

<sup>8</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 444.

ele, cerca de 45,6 milhões de pessoas afirmaram ter ao menos um tipo de deficiência<sup>9</sup>. Esse montante representava aproximadamente 24% da população brasileira de 8 anos atrás<sup>10</sup>.

Não é preciso muito esforço, no atual contexto, para verificar que as pessoas que se enquadram nessa minoria social<sup>11</sup> possuem dificuldades e obstáculos a sua integração na sociedade, seja nos momentos de lazer, no mercado de trabalho ou, ainda, na formação acadêmica, desde o início da vida escolar, no chamado Ensino Básico<sup>12</sup>.

É justamente este último aspecto que será abordado no presente trabalho de conclusão de curso: a educação da pessoa com deficiência do ponto de vista jurídico. Podemos afirmar que é inegável a relevância do desenvolvimento acadêmico para a concretização do indivíduo enquanto cidadão integrado à sociedade. Tão relevante é, que o texto constitucional e a legislação infraconstitucional preveem a educação como meio a ser utilizado para que o indivíduo se prepare para o exercício da cidadania<sup>13,14</sup>.

Não há dúvidas, observando o cenário brasileiro e os rankings internacionais<sup>15</sup> sobre educação, que o Brasil tem muito que evoluir, tanto no quesito qualidade da educação básica, quanto no que diz respeito à inclusão social de cidadãos com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão se mostra fundamental, então, na busca por esses objetivos e é evidente que a discussão

---

<sup>9</sup>IBGE. **Censo demográfico: 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. p. 73. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/pt/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>

<sup>10</sup>IBGE. **Censo demográfico: 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. p. 73. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/pt/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>

<sup>11</sup>“conceito relacionado a segmentos populacionais que, por suas diferenças corporais, inserção histórica, noções de bem-viver, representação social e tratamento desigual pela organização da sociedade sofrem opressão que resulta em exclusão e vulnerabilidade social” GOFFMAN, Irving. **Estigma: notas sobre a identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988. 158p. In

<sup>12</sup>A Educação Básica compreende desde a Educação Infantil até o Ensino Médio e, de acordo com a LDB, deve ser obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos. Art. 4º, inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ c/c Art. 21, I. BRASIL. **Lei nº 9.394 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 14 OUT 18.

<sup>13</sup>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

<sup>14</sup>Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. BRASIL. **Lei nº 9.394 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 14 OUT 18.

<sup>15</sup>ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Programme For International Student Assessment (PISA) Results From PISA 2015**: Country Note - Brazil. 2016. Disponível em: <<http://www.oecd.org/pisa/pisa-2015-Brazil.pdf>>. Acesso em: 20 OUT.17

em voga possui extrema relevância social. Entretanto, o caminho da busca pela real efetividade da lei, visando a concretizar seus objetivos, é permeada por percalços e dificuldades a serem enfrentadas.

Sendo assim, por se tratar de um tema de tamanha relevância e complexidade, é preciso que se observe e busquem-se caminhos para superar os obstáculos enfrentados na aplicação da Lei. Eles vão desde a demanda por profissionais especializados, até adaptações nas diretrizes pedagógicas das instituições – e do país – visando a atribuir efetividade e eficácia social<sup>16</sup> às normas que versam sobre o tema, em especial do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse contexto, é preciso compreender um pouco mais alguns conceitos e denominações que são intimamente relacionados ao tema.

#### 1.1. Conceito de Pessoa com Deficiência:

De acordo com as estimativas internacionais, com base em dados observados em 2011, mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo possuem algum tipo de deficiência<sup>17</sup>. Segundo a UNICEF, cerca de 150 milhões de crianças também possuem algum tipo de deficiência<sup>18</sup>. No Brasil, por sua vez, segundo dados obtidos a partir da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, foi contabilizado em 2016 a presença de quase meio milhão de pessoas com deficiência com vínculo empregatício (PcDs)<sup>19</sup>.

Nota-se, então, que as pessoas com deficiência representam uma parcela significativa da população mundial e do país. Nesse sentido, é importante entender quem são essas pessoas e como se deu a evolução do conceito de pessoa com deficiência.

---

<sup>16</sup>Fala-se, em Teoria do Direito, na Tridimensionalidade do Direito. Nesse sentido, podemos avaliar o Direito em três esferas: (i) Esfera da Validade (normativa, dogmática, do dever ser); (ii) Esfera da Realidade (fática, sociológica, do ser) e (iii) Esfera da idealidade-legitimidade (axiológica, filosófica, do querer ser). Elas podem ou não serem analisadas de forma conjunta, a depender da posição doutrinária adotada pelo intérprete da norma. Em síntese, uma norma jurídica será efetiva quando observada tanto pelos operadores do Direito, quanto pelos destinatários. Ela terá eficácia, por sua vez, quando alcançar a finalidade a que se destinava, pois, foi socialmente observada, tendo solucionado o motivo que a gerou, cumprindo, assim, sua função social.

<sup>17</sup>THE WORLD BANK. **Disability Inclusion**. 2018. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/disability>. Acesso em: 13 OUT 18

<sup>18</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A ONU e as pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 13 OUT 18

<sup>19</sup>ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO (ANAMT). **País tem mais de 418 mil pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/porta/2018/01/17/pais-tem-mais-de-418-mil-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 13 OUT 18.

Durante uma parte considerável da história da humanidade, até a idade média, o tratamento dado às pessoas com deficiência oscilou entre as concepções de caridade ou de castigo, de acordo com as noções morais e religiosas que os cercassem. Com o desenvolvimento do capitalismo, foi se transformando até alcançar a concepção atual, enquanto indivíduo, enquanto cidadão.

A Lei Brasileira de Inclusão conceitua o termo “pessoa com deficiência” como aquela que possui “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”<sup>20</sup>.

Essa nova concepção trazida pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, de 2006, afasta a utilização da expressão “portador de deficiência”, em especial por esta fazer referência a algo temporário, quando muitas vezes é permanente. Além disso, esse termo reforça um estigma, valorizando mais a condição da pessoa frente a. sua existência enquanto indivíduo.

O termo “deficiente”, por sua vez, caiu em desuso também pela questão da humanização e desestigmatização da pessoa com deficiência. Esse termo também atribui maior destaque à característica da pessoa que a sua condição enquanto pessoa humana.

O afastamento de ambas as expressões busca, então, assegurar um tratamento alinhado com a noção de dignidade da pessoa humana, que deve ser estendida a todos, sem distinção de qualquer natureza. É importante dizer, ainda, que com a evolução do conceito de pessoa com deficiência, afasta-se a parametrização de acordo com um tratamento unicamente médico, que estabelecia uma relação causal e unidirecional entre: deficiência, incapacidade e desvantagem, centrando-se nas limitações. Hoje, utiliza-se a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF/OMS), que considera também a dimensão social.

---

<sup>20</sup>Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. BRASIL. **Lei nº 13.146 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 20 OUT 17.

O tratamento atribuído atualmente considera a deficiência como sendo provocada pela interação dos impedimentos, sejam eles físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, com as barreiras sociais. Ou seja, analisa-se a situação da pessoa frente a fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, pedagógicos, entre outros, que influenciam diretamente no modo como aquela pessoa tem tratada sua possibilidade de plena participação na sociedade<sup>21</sup>.

É importante destacar, então, que com a nova concepção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro com a internalização da Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência, na forma prevista no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, revestiu de caráter social a análise do tema. A análise da interação entre a barreira social e o impedimento que a pessoa possui passa a basilar à proteção ou não do indivíduo, observada a igualdade material<sup>22</sup>.

Há que se observar, ainda, a importância de não homogeneizar a condição das pessoas com deficiência, englobando-as num único grupo, sem considerar a diversidade que existe dentro dessa minoria. A Convenção da ONU sobre o tema, logo em seu preâmbulo, destaca a necessidade de se atentar para a existência de diversas formas de deficiência.

Nesse contexto, devemos observar que a legislação infraconstitucional teve atenção ao ponto. O Decreto nº 5.296, de 2004, lista as diferentes formas de deficiência consideradas, quais sejam a deficiência física, a auditiva, a visual, a intelectual – originalmente classificada como mental – e a deficiência múltipla, que consiste na associação de duas ou mais deficiências<sup>23</sup>. Há, contudo, que se questionar se essa lista seria exaustiva ou exemplificativa e, ainda, ponderar a questão das pessoas consideradas “superdotadas”, que tenham, ao invés de funcionamento intelectual inferior à média, um superior, mas que cause entraves em sua socialização e plena participação na sociedade.

---

<sup>21</sup> MAIA, Maurício. **Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso**. 2013. Disponível em <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/42>>

<sup>22</sup>“O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano.” PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva. 2015. p. 69.

<sup>23</sup>Art. 5º, §1º, inciso I e alíneas. BRASIL. **Decreto nº 5.296**. Brasília, Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm) Acesso em: 14 OUT 18

## 1.2. Educação Especial e Educação Inclusiva:

Dando continuidade à apresentação de conceitos que se fazem relevantes no que diz respeito à discussão do tema, entramos na seara da educação em si. Ao tratar da questão da educação da pessoa com deficiência a LDB dispõem sobre a chamada “Educação Especial”.

É de se destacar que em sua redação, a referida lei prevê que esta se dê, preferencialmente, dentro de instituições de ensino regular,<sup>24</sup> perpassando transversalmente todos os níveis de ensino, considerando tanto o Ensino Básico quanto a Educação Superior. Relevante é notar que a lei não veda sua realização em instituições especializadas, sendo a prática que prevalecia no que diz respeito à educação da pessoa com deficiência.

A Educação Especial figura como uma modalidade de ensino, tal como o Ensino a Distância (EAD), a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a Educação Profissional e Técnica, e consiste, nesse sentido, na utilização de ferramentas didáticas que busquem atender as limitações daquele aluno. Como tais modalidades, foi regulamentada, sendo importante destacar a previsão da Política Nacional de Educação Especial (PNEE) que surge como forma de assegurar o direito fundamental à educação para as pessoas com deficiência, apesar de ir na contramão do alinhamento internacional no que diz respeito ao tratamento do tema, conforme compromissos firmados pelo Brasil, ainda na década de 90<sup>25</sup>.

O PNEE, de 1994, não tinha o viés inclusivo que estava sendo difundido nas conferências internacionais, mantendo exclusivamente no âmbito da educação especial a responsabilidade pelo desenvolvimento acadêmico dos alunos com deficiência<sup>26</sup>. Destaca-se que apesar de não enfrentar de forma mais ativa a situação, o PNEE foi uma iniciativa importante, por estabelecer objetivos gerais e específicos, visando garantir o atendimento

---

<sup>24</sup>Art. 58. BRASIL. **Lei nº 9.394 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 14 OUT 18.

<sup>25</sup>Com especial destaque à Convenção de Jomtien, realizada em 1990, na Tailândia, culminando na Declaração Mundial sobre Educação para Todos, e à Conferência de Salamanca, realizada em Salamanca (Espanha), em 1994, originando a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais.

<sup>26</sup>BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão**, 2008. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192). Acesso em 14 OUT 18.

educacional dos alunos com deficiência até o final do século XX, definindo a Educação Especial<sup>27</sup>.

A Educação Especial, ministrada em ambientes especiais é importante, mas não deve, em uma ordem constitucional que pressupõem a igualdade de todos os cidadãos, suprir o direito à educação. Em especial quando a Constituição Federal, em seu art. 205, aponta que a educação deve ser promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para a cidadania, pressupondo, então, a convivência na diversidade, em ambiente que represente a sociedade como ela é<sup>28</sup>, o que significa não limitar o aluno com deficiência a ambientes nos quais não vá interagir com aqueles que são diferentes dele.

A grande questão a ser observada é que quando falamos em Educação Especial no Brasil até o final do século XX, não se atribui a ela uma função inclusiva, mas de mera integração<sup>29</sup>. Esse panorama começa a ser revisto, surgindo, então, a concepção de que o modelo ideal a se adotar a fim de promover o desenvolvimento e a inserção desses indivíduos na sociedade seria o da Educação Inclusiva.

Esse novo modelo, alinhando o Brasil às expectativas no que tange ao tema, parte do pressuposto de que todas as crianças, sempre que possível, devem conviver juntas no espaço de aprendizagem, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. A Escola Inclusiva deve adaptar-se ao ritmo dos alunos, não eles ao seu. Para tanto, deve

---

<sup>27</sup>SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

<sup>28</sup>FÁVERO, Eugênia. **Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: Editora WVA, 2004. p. 52. In. SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 53.

<sup>29</sup>“Os vocábulos integração e inclusão no âmbito do ensino encerram uma mesma ideia, ou seja, a inserção da pessoa com necessidades educativas especiais na escola; entretanto, quando empregamos a palavra inclusão estamos nos referindo a uma inserção total e incondicional; quando usamos a palavra integração queremos dar a ideia de que a inserção é parcial e condicionada às possibilidades de cada pessoa; ao modelo organizacional de cascatas corresponde o vocábulo integração [...] a inclusão exige uma transformação da escola, pois defende a inserção no ensino regular de alunos com quaisquer déficits e necessidades; a inclusão exige rupturas; no sistema educacional da inclusão cabe à escola se adaptar às necessidades dos alunos e não os alunos se adaptarem ao modelo da escola”. WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997. p. 53. In. SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 58.

utilizar-se de currículos adaptados, arranjos organizacionais e estratégias de ensino, sempre em parceria com as comunidades<sup>30</sup>.

Nesse contexto, é relevante apontar que a política educacional especial com um viés inclusivo aparece como forma de atender não somente às demandas de alunos com deficiência, mas todos aqueles que, por algum motivo, apresentem uma demanda diferenciada no que diz respeito à aprendizagem no contexto em que é vivenciada.<sup>31</sup>

Considerando que a assimilação desse novo modo de pensar a escola exige uma mudança de cultura pedagógica, educacional e de gestão escolar, não é possível esperar que esse processo se dê de forma imediata e simples. É tarefa árdua mexer nas bases do ensino regular, fazendo cumprir o que de fato já estava previsto tanto no texto constitucional quanto na legislação infraconstitucional.

Há que se falar, ainda, no inegável papel da sociedade para a concretização do acima disposto. Frente à inércia da população, a Educação Especial por um longo período de tempo se fez predominante e irrefutável. Atualmente, contudo, com a promulgação e entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, se reacende a discussão acerca da necessidade de promover uma educação que seja mais que adaptada, mas que inclua esses indivíduos, dotando-os da autonomia<sup>32</sup> necessária para pleno exercício de sua cidadania, dentro das limitações que lhes são impostas.

---

<sup>30</sup>**DECLARAÇÃO DE SALAMANCA**, Espanha, 1994, disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 25 OUT 18.

<sup>31</sup>Rosana Glat diz que " Para que a escola cumpra, de fato, sua função de acolher a todos, as características individuais anteriormente vistas como impossibilidade ou dificuldade para aprendizagem precisam ser consideradas como relevantes para a adequação do ensino ao aluno. [...] É importante frisar que necessidades educacionais especiais não é o mesmo que deficiência. O conceito de deficiência se reporta às condições orgânicas do indivíduo, que podem resultar em uma necessidade educacional especial, porém não obrigatoriamente. **O conceito de necessidade educacional especial, por sua vez, está intimamente relacionado à interação do aluno à proposta ou realidade educativa com a qual ele se depara (grifo nosso)** . Necessidade educacional especial não é uma característica homogênea fixa de um grupo etiológico também supostamente homogêneo, e sim uma condição individual e específica; em outras palavras, é a demanda de um determinado aluno em relação a uma aprendizagem no contexto em que é vivida." GLAT, Rosana. **Educação Inclusiva: cultura e cotidiano escolar**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.p. 16 e 17. In. SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 60 e 61.

<sup>32</sup>Importantes teorias sobre direitos humanos destacam a relevância da autonomia pessoal. Para Jaz Raz: "Uma pessoa é autônoma somente se tem uma variedade de escolhas aceitáveis disponíveis para serem feitas e sua vida se torna o resultado das escolhas derivadas destas opções. Uma pessoa que nunca teve uma escolha efetiva, ou, tampouco, teve consciência dela, ou, ainda, nunca exerceu o direito de escolha de forma verdadeira, mas simplesmente se moveu perante a vida não é uma pessoa autônoma" (J. Raz, Right-based noralities, in Jeremy

Fica claro que, sob a ótica da Educação Inclusiva, o aluno com deficiência não deve ser isolado em instituições especializadas, mas sim deve ser inserido, observadas as limitações que lhes possam ser impostas, incluídos nas turmas regulares, de preferência observando a compatibilidade etária. É evidente, ainda, que tal empreitada não pode, de forma alguma, ser considerada simples ou fácil de executar. Além da regulamentação do tema pelas autoridades públicas, é preciso de um engajamento de toda a sociedade, não se limitando à comunidade escolar.

### 1.3. A evolução do Direito da Pessoa com Deficiência nas Constituições e na Legislação Infraconstitucional:

Historicamente, o sistema educacional brasileiro foi construído de modo a separar os alunos com e sem deficiência. Como dito anteriormente, até a ascensão da noção de educação inclusiva ser difundida como a mais adequada para o tratamento da educação dos alunos com deficiência, era amplamente aceito e pouco questionada a divisão entre a Educação Regular e a Educação Especial. Nesse contexto, do ponto de vista jurídico-constitucional, é preciso analisar a evolução do tratamento dispensado ao tema nos textos constitucionais e legislação infraconstitucional ao longo da história, considerado, ainda, o impacto dos Tratados Internacionais sobre o tema no ordenamento jurídico nacional.

O primeiro texto a tratar da questão da educação de pessoas com deficiência foi a Constituição de 1824. O tema foi abordado nos incisos XXXII e XXXIII, do artigo 179, da Carta<sup>33</sup>. Estabelecem, ainda no Império, a gratuidade e obrigatoriedade do ensino elementar a todos, não excluindo ninguém, muito menos as pessoas com deficiência.

---

Waldron (ed.), **Theories of rights**, p. 191) in PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva. 2015. p. 46.

<sup>33</sup>Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXXII. A Instrução primaria, e gratuita **a todos os Cidadãos [grifo nosso]**. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes." [...] Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D.Pedro I, em 25.03.1824. BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Rio de Janeiro: Imperador D. Pedro I, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 14 OUT 18.

Apesar da previsão de educação para todos, o texto privava as pessoas com deficiência, como os direitos políticos<sup>34</sup>. De todo modo, é importante destacar que, mesmo assim, esforços isolados foram realizados a fim de prestar alguma assistência com a Lei de 1828<sup>35</sup>, que ordena as províncias a facilitarem o ingresso de crianças com alguma “anomalia” na Roda de Expostos<sup>36</sup>, cuja atribuição era, a princípio, das instituições religiosas.

A abdicação de D. Pedro I e a posterior instituição do Ato Adicional de 1834 resultou na retirada da educação das mãos do Poder Central, em meio a um período de grande turbulência política. Com isso, a educação passou a ser uma responsabilidade das Províncias, constituindo uma pulverização do sistema de ensino.

---

<sup>34</sup>[...] "Art. 8. Suspende-so o exercicio dos Direitos Politicos I. Por incapacidade physica, ou moral."[...] Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Rio de Janeiro: Imperador D. Pedro I, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 14 OUT 18.

<sup>35</sup>Art. 69. Cuidarão no estabelecimento, e conservação das casas de caridade, para que se criem expostos, se curesm os doentes necessitados, e se vaccinem todos os meninos do districto, e adultos que o não tiverem sido, tendo Medico, ou Cirurgião de partido. Art. 70. Terão inspecção sobre as escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos órfãos pobres, em cujo numero entram os expostos; e quando estes estabelecimentos, e os de caridade, de que trata o art. 69, se achem por Lei, ou de facto encarregados em alguma cidade, ou vida a outras autoridades individuaes, ou collectivas, as Camaras auxiliarão sempre quanto estiver de sua parte para a prosperidade, e augmento dos sobreditos estabelecimentos. [...] Art. 76. Não podendo prover a todos os objectos de suas attribuições, preferirão aquelles, que forem mais urgentes; e nas cidades, ou villas, aonde não houverem casas de misericórdia, attentarão principalmente na criação dos expostos, sua educação, e dos mais orphãos pobres, e desamparados."[...] BRASIL. **Lei de 1º de outubro de 1828**. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, 1828. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm). Acesso em: 14 OUT 18

<sup>36</sup>“O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada. A roda dos expostos, que teve origem na Itália durante a Idade Média, aparece a partir do trabalho de uma Irmandade de Caridade e da preocupação com o grande número de bebês encontrados mortos. Tal Irmandade organizou em um hospital em Roma um sistema de proteção à criança exposta ou abandonada. As primeiras iniciativas de atendimento à criança abandonada no Brasil se deram, seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia. Em princípio três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no início do império. Outras rodas menores foram surgindo em outras cidades após este período”. UNICAMP. Glossário do Grupo de Estudos e Pesquisas “História, Sociedade e Educação no Brasil” da Faculdade de Educação da Unicamp. Disponível em: [http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb\\_c\\_roda\\_dos\\_expostos.htm](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm). Acesso em: 16 OUT 18.

Nesse contexto, considerando os escassos recursos das Províncias, temos a base da educação comum atingida, degradando, inclusive, o ensino público primário e secundário<sup>37</sup>. Essa precarização da educação pública fomentou a propagação das escolas particulares<sup>38</sup>.

Considerando, então, o cenário precário no qual estava o sistema de ensino brasileiro, o governo central entendeu ser necessária uma intervenção estatal no assunto. Foi elaborada, assim, a Lei nº 1.331- A, de fevereiro de 1854 – Reforma Couto Ferraz – que, atribuía ao poder central competência para fiscalizar a instrução pública, mesmo fora do município da Corte, qual fosse o Rio de Janeiro.

Apesar do contexto desfavorável no que diz respeito à educação no Brasil, foi nesse momento que a preocupação com o direito das pessoas com deficiência ao direito fundamental à educação começou a ganhar contornos. Nessa oportunidade, começaram a surgir as primeiras instituições voltadas ao tratamento da pessoa com deficiência.

O Imperial Instituto dos Meninos Cegos, por exemplo, foi criado por meio do Decreto nº 1.428, de setembro de 1854, tendo como objetivo ministrar a instrução primária, bem como a educação moral, religiosa, o ensino da música, tendo alguma entrada no ensino secundário e de ofícios fabris<sup>39</sup>. No mesmo ano, pela Lei nº 839, criou-se o Instituto dos Surdos-Mudos,

---

<sup>37</sup>Na quase totalidade das províncias, a instrução pública se manteve, durante muitos anos, em nível precário, não só em consequência das revoltas mencionadas como, também, devido à exiguidade de recursos financeiros e à falta de pessoal qualificado para ministrar, até mesmo, o ensino das primeiras letras. Em geral, os relatórios oficiais de todas as províncias, os presidentes queixavam-se dos inúmeros problemas que dificultavam o desenvolvimento do ensino público. NISKIER, Arnaldo. **Educação Brasileira: 500 anos de história. 1500-2000.2** ed. Rio de Janeiro: Consultor, 1995. p. 121. In. SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia.** 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 17.

<sup>38</sup>Foram apresentados, desde 1826, relatórios sobre a organização da instrução pública sem a devida atenção dada pelos poderes constituídos. NISKIER, Arnaldo. **Educação Brasileira: 500 anos de história. 1500-2000.2** ed. Rio de Janeiro: Consultor, 1995. p. 126. In. SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia.** 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 17.

<sup>39</sup>Denominação alterada pelo Decreto nº 408, de 17 de maio de 1890, para Instituto Nacional dos Cegos e, por último, no Decreto nº 1.320, de 24 de janeiro de 1891, para Instituto Benjamin Constant (IBC). MAZZOTA, Marcos J. S. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas.** 6 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 28 e 29. In. SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia.** 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 18.

cujo nome viria a ser alterado em 1957 para Instituto Nacional de Educação dos Surdos<sup>40</sup>, que existe até os dias atuais, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Essas duas instituições foram pioneiras no país neste gênero. Proporcionavam ensinamentos especializados, voltados para a educação literária e profissionalizante, preocupados em desenvolver um universo pedagógico diferenciado e, com o auxílio da Junta Central de Higiene e Saúde Pública, criada em 1850, contribuíram para o avanço na educação do deficiente<sup>41</sup>.

Entretanto, apesar dos esforços acima mencionados, a atenção dispensada pelo governo central acerca do tema ainda era precária, piorando com o aumento populacional e impactando no crescimento significativo do número de analfabetos no país.

Havia, nessa conjuntura, um problema que podemos dizer assolar a educação até os dias atuais: o mau uso das verbas destinadas à área, associado à dificuldade de encontrar profissionais qualificados, bem como materiais didáticos e estruturas adequadas à prática do ensino.

Com a Proclamação da República e a conseqüente reestruturação da organização administrativa do país, houve mudanças no que diz respeito à pasta da educação e cultura, que passou a ser de competência do Ministério do Interior. Contudo, apesar da reformulação, o descaso com a educação foi mantido, sendo apenas a terceira nas prioridades de distribuição de recursos<sup>42</sup>. Com a extinção breve do Ministério do Interior, a Educação ficou sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Em 1890, com a Reforma Benjamin Constant – Decreto nº 981, de novembro de 1890 – o sistema de ensino público foi reestruturado, sendo abolida a obrigatoriedade do ensino, precarizando ainda mais a situação do país no que diz respeito a esse direito fundamental social.

---

<sup>40</sup>BRASIL. **Lei nº 3.198** - Denomina Instituto Nacional de Educação de Surdos o atual Instituto Nacional de Surdos-Mudos. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1957 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3198.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3198.htm). Acesso em: 16 OUT 18.

<sup>41</sup>SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 18 e 19.

<sup>42</sup>SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 18 e 19.

Destaca-se, ainda, que a Constituição de 1891 previu descentralização semelhante à prevista pelo Ato Adicional de 1834, competindo aos Estados – a ao Município, no caso do Distrito Federal – a instrução primária e ao Congresso legislar privativamente sobre o ensino superior<sup>43</sup>.

A Constituição de 1891, ainda, tolhia, além dos direitos políticos – já suspensos na Carta anterior – os direitos de cidadãos dos ditos incapacitados físicos e morais<sup>44</sup>. Nesse sentido, vemos que o próprio Estado legitimava, com a tutela constitucional, a discriminação das pessoas com deficiência.

A próxima relevante Reforma educacional que merece ser mencionada, ocorreu apenas em 1911, com a “Lei Orgânica do Ensino Superior e Fundamental da República”, que desoficializava o ensino, combatendo o sistema tradicional vigente e defendendo a autonomia didática e administrativa no setor educacional. Logo em seguida, em 1915, houve a Reforma de Carlos Maximiliano, que reorganizava o ensino superior e secundário, seguida pela Reforma Rocha Vaz, que estabeleceu a responsabilidade da União, junto aos demais entes, na difusão do Ensino Primário, tendo como resultado o surgimento do Departamento Nacional de Ensino e a reforma dos ensinos superior e secundário.

Nesse contexto de constantes reformas nas bases educacionais do país, no que tange às pessoas com deficiência, a que se falar nas medidas disciplinadoras e de higiene nas escolas difundidas pelo Serviço de Higiene e Saúde Pública. Havia uma inclinação por valorizar a saúde e a educação como pilares para a regeneração e desenvolvimento do país<sup>45</sup>. Tínhamos, nesse cenário, a noção de deficiência mental associada a problemas básicos de saúde.

---

<sup>43</sup> Art.34 -Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...]30. legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União; [...]Art 35 -Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente: [...] 2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais; 3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados; 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal." [...] BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 20 OUT 18.

<sup>44</sup> Art 71 -Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados. § 1º - Suspendem-se: a) por incapacidade física ou moral;" [...] BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 20 OUT 18.

<sup>45</sup> "Tratava-se aqui da construção de um projeto nacional em que as crianças, cera maleável, eram vistas como elementos fundamentais para a constituição, crescimento e prosperidade de nação. Um projeto de nação que, ao que parece, não era visto como possível de ser bem-sucedido pelos atores sociais já mencionados se não incluísse também as crianças anormais que, desassistidas, poderiam refletir um futuro sombrio para a também jovem nação." DA SILVA, RENATA PRUDENCIA. **Medicina, educação e psiquiatria para a infância: o**

Surge, então, o Pavilhão *Bourneville*, no Hospício Nacional de Alienados (HNA). Sua criação deu-se como resposta às denúncias e protesto que eram feitos ao HNA em virtude do tratamento dispensado às crianças que ali se encontravam internadas. No Pavilhão, utilizava-se de uma educação médico-pedagógica, que ia desde as intervenções mais simples, como o andar, até as mais complexas, como o ensino profissional para os adolescentes<sup>46</sup>. Após seu surgimento, outras instituições como essa passam a serem criadas no país, o que representa uma evolução, mesmo que tímida, na educação da pessoa com deficiente a caminho da integração desses indivíduos na sociedade.

No cenário de avanços, há que se falar, ainda, na vertente psicopedagógica utilizada no Estado de São Paulo, pelo Serviço de Inspeção Escolar. Por meio dessa atuação, aqueles considerados *anormaes* para a rede de ensino regular eram selecionados para nela ingressarem, sendo esse seu objetivo. A preocupação, nessa visão sobre o tema, era com o diagnóstico, consideradas as escalas métricas de inteligência em seu encaminhamento para o processo escolar em classes especiais.

Essa pesquisa sofreu algumas críticas pelos métodos utilizados e apontava como argumento que a educação dos “anormais” seria benéfica aos cofres públicos, tendo como consequência a redução do número de manicômios, colocando-os como força de trabalho, inseridos na vida moderna<sup>47</sup>. Apesar disso, foi a corrente mais aceita nesse momento histórico, sendo fundamental para o processo de segregação, reforçando a criação das salas especiais, apenas para alunos com deficiência<sup>48</sup>.

---

**Pavilhão-Escola Bourneville no início do século XX.** Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., São Paulo, v. 12, n. 1, p. 195-208, 2009. p. 205. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n1/a13v12n1.pdf>. Acesso em: 01 NOV 18.

<sup>46</sup>DA SILVA, RENATA PRUDENCIA. **Medicina, educação e psiquiatria para a infância: o Pavilhão-Escola Bourneville no início do século XX.** Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., São Paulo, v. 12, n. 1, p. 195-208, 2009. p. 202. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n1/a13v12n1.pdf>. Acesso em: 01 NOV 18.

<sup>47</sup>JANNUZZI, Gilberta de Martino. **A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI.** 3 ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2012. p. 41 et seq. In SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia.** 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 22 e 23.

<sup>48</sup>SANTOS, Alex Reis dos; TELES, Margarida Maria. **Declaração de Salamanca E Educação Inclusiva** p.80. In: SIMPÓSIO EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO - INCLUSÃO: POSSIBILIDADES DE ENSINAR, 3., 2012, Aracaju. **Anais...** Aracaju: Unit, 2012. p. 77 - 87. Disponível em: <<http://geces.com.br/simposio/anais/anais-2012/Anais-077-087.pdf>>. Acesso em: 10 OUT. 18.

Surgia então, na década de 20, uma nova visão no que diz respeito à educação, no geral, mas também pequenos avanços para a educação dos excepcionais. Contudo, apesar do movimento acadêmico e de instituições ligadas à área educacional, a lacuna entre o real e o idealizado ainda se mostrava expressiva. Uma grande crítica atribuída às Reformas educacionais até então, é a de que se espelhar nos modelos importados, sem analisar a realidade brasileira, ou, ainda, de acreditar que necessariamente aquela reforma que espelha as leis, de fato retrata fielmente a realidade<sup>49</sup>. Atrevo-me a sugerir que talvez lidemos com essa questão até os dias atuais.

Na década de 30, pode ser observada maior preocupação com a questão da educação dos deficientes; é possível ver os contornos da demanda mais bem delimitados. Foram criadas escolas junto a hospitais, entidades filantrópicas especializadas na causa eram fundadas, visando a fornecer um atendimento mais adequado de acordo com a necessidade desses indivíduos.

Começou-se, ainda nessa década, a utilizar a denominação “ensino emendativo”, que, conforme Jannuzzi, “significa corrigir falta, tirar defeito, traduziu o sentido diretor desse trabalho educativo em muitas das providências da época”<sup>50</sup>. Destaca-se que em 1934, por meio do Decreto nº 24.794, foi criada a Inspeção Geral do Ensino Emendativo, cuja missão era tratar do ensino especializado, de forma sistematizada e uniforme, observadas as especificidades, dos “anormais”<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> “A respeito da relação entre as reformas educacionais e a realidade educacional do Brasil, duas mentalidades, ambas ingênuas, são encontradas: a primeira supõe que as reformas educacionais sempre correspondem à realidade brasileira, espelhando as leis, a realidade objetiva e verdadeira da educação nacional; a outra mentalidade, pelo contrário, de tal maneira se preocupa com as filosofias ou com modelos a imitar, que esquece a realidade brasileira, a realidade educacional brasileira, acabando, com consequência, por fazer leis para a educação de um Brasil utópico e de um estudante brasileiro do mundo platônico; [...] E assim, continuaram as eternas reformas educacionais do Brasil, de olhos abertos por sobre os modelos estrangeiros, mas de olhos fechados por sobre a realidade educacional do país. Nota comum das reformas educacionais de 1900 a 1931 é a preocupação de estruturar e de uniformizar o curso médio; não se cuida, ou pouco se trata do curso superior, a não ser em função do curso médio. profissional da escola média.” TOBIAS, José Antonio. **História da Educação Brasileira**. São Paulo: Editora Juriscredi, 1972. p. 333 e 334 In SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.24.

<sup>50</sup> JANNUZZI, Gilberta de Martino. **A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI**. 3 ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2012. p. 59 e 60. In SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.24.

<sup>51</sup> “Getúlio Vargas, na mensagem apresentada ao Poder Legislativo, em 3 de maio de 1937, referiu-se ao ensino emendativo como de aplicação difícil e restrita, contudo foi ampliado para receber os fisicamente anormais, os

Nessa linha de evolução das conquistas do direito da pessoa com deficiência à educação, chega-se à Carta de 1934. O novo texto Constitucional, que logo seria substituído, em 1937, trazia em seus artigos previsões referentes à educação, no sentido de assegurar o ensino como direito de todos, tendo como objetivo desenvolver a consciência da solidariedade humana<sup>52</sup>. Apesar de não fazer menção direta aos alunos com deficiência, a Carta de 34 trazia a previsão de que a educação, além de gratuita e obrigatória, deveria ser acessível para todos.

É de se destacar, contudo, que apesar da previsão de acessibilidade<sup>53</sup>, poucas instituições foram criadas com o fim de desempenhar o papel na educação das pessoas com deficiência.

A Constituição de 1946 caracteriza-se, no que tange à educação, pela descentralização do sistema educacional e pela criação da equivalência pedagógica. Havia previsão de que os sistemas deveriam ter serviços de assistência para os alunos com deficiência<sup>54</sup>. Destaca-se, ainda, que havia previsão no que diz respeito ao exercício dos direitos dos direitos políticos,

---

retardados de inteligência e os inadaptados morais, os quais, respectivamente, ficaram a cargo do IBC, do INEP e do Ministério da Justiça". MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)/INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **A educação nas mensagens presidenciais –1890-1986**. Vol. I. Brasília: Coordenadoria de Editoração e Divulgação, p. 149 e 150. In SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.26..

<sup>52</sup>Art 149 -A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. Art 150 -Compete à União:[...] Parágrafo único -O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, XIV, e 39, nº 8, letras *a e e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas: a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos; b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível; c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;[...] Art 154 -Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo."[...] BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 20 OUT 18.

<sup>53</sup>Nesse trabalho, acessibilidade deve ser entendida como a condição de possibilidade para a superação de entraves que figurem como barreiras à efetiva participação social de pessoas, incluindo todas as suas dimensões, que não serão aprofundadas aqui devido à complexidade do tema, que merece ser abordado com maior atenção.

<sup>54</sup>Art 166 -A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art167 -O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem. Art 168 -A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I -o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II -o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; [...]Art 172 -Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar." [...] BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 22 OUT 18.

sendo causa de perda ou suspensão, a incapacidade civil absoluta<sup>55</sup>. Importante ressaltar que à época, vigia o Código Civil de 1916, que atribuía “aos loucos em geral”, bem como aos surdos-mudos que não pudessem exprimir sua vontade, a incapacidade absoluta<sup>56</sup>.

Nessa perspectiva de conferir maior relevância ao tema, temos previsão acerca da educação do excepcional na primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1961<sup>57</sup>, Em 1962, foi editada a Lei nº 4.169, que oficializava as convenções de Braille para uso na escrita e leitura dos cegos, bem como o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, visando a estabelecer oficialmente a acessibilidade comunicacional com esse público de pessoas com deficiência<sup>58</sup>. Em 1965, por sua vez, o Plano Nacional de Educação de 1962 foi revisado, passando a contar com a previsão de repasse de 5% do Fundo Nacional do Ensino Primário<sup>59</sup>

A partir da segunda metade da década de 60, é possível observar um aumento do envolvimento da sociedade como um todo, com a criação de associações filantrópicas, clínicas e serviços particulares com apoio educacional, profissionais foram se especializando sobre o tema e campanhas nacionais em prol da defesa dos direitos dos excepcionais nos estados. Isso se deu em um cenário de propagação dos ideais do Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU.

Durante o governo militar, a educação ganhou destaque na política nacional. A Constituição de 1967 tratava desse do direito nos artigos 167 a 172. Destacamos a previsão

---

<sup>55</sup>Art 132 -Não podem alistar-se eleitores: I -os analfabetos; II -os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III -os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. [...] Art 135 -Só se suspendem ou perdem es direitos políticos nos casos deste artigo. § 1º -Suspendem-se: I -por incapacidade civil absoluta; [...] BRASIL **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 22 OUT 18.

<sup>56</sup>Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:[...] II. Os loucos de todo o gênero; III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade. BRASIL. **Lei nº 3.071 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 22 OUT 18.

<sup>57</sup>BRASIL. **Lei nº 4.024 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Congresso Nacional, 1961.Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 OUT 18.

<sup>58</sup>BRASIL. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Acessibilidade**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.p. 13.

<sup>59</sup> BRASIL. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Acessibilidade**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 97.

constitucional de tratamento especial a fim de garantir o acesso à educação, buscando assegurar a esses alunos condições de eficiência escolar<sup>60</sup>.

Foi criado, ainda nesse período da história brasileira, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujo objeto era a captação de recursos a fim de financiar projeto de ensino e pesquisa. Em 1969, foi editado o Decreto- Lei nº 1.044, que abordava a questão do tratamento dispensado aos alunos portadores de limitações<sup>61</sup>.

Após dez anos da primeira LDB, uma nova Lei foi editada, trazendo maior flexibilidade curricular, o que foi criticado por gerar confusão devido à falta de objetividade<sup>62</sup>. O novo diploma tratou da questão do aluno com deficiência no artigo 9º, atribuindo a responsabilidade de oferecer tratamento especial àqueles inseridos nesse grupo aos Conselhos de Educação. É possível observar a partir de então progressiva substituição do uso do termo “educação emendativa”, por “educação especial”, devido à influência da criação, no governo Médici, do Centro Nacional de Educação Especial, vinculado ao MEC<sup>63</sup>.

Destaca-se, contudo, que não havia na LDB de 1971, Título ou Capítulo tratando exclusivamente do aspecto da educação para o excepcional. Nesse contexto, conclui-se que a

---

<sup>60</sup> Art 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais. § 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal. § 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 20 OUT 18.

<sup>61</sup> Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc." BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.044**. Brasília: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército, e da Aeronáutica Militar, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1044.htm). Acesso em: 01 NOV 18.

<sup>62</sup> NISKIER, Arnaldo. **Educação Brasileira: 500 anos de história. 1500-2000**. 2 ed. Rio de Janeiro: Consultor, 1995. p. 425. In SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.37.

<sup>63</sup> BRASIL. **Decreto nº 72.425**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-72425-3-julho-1973-420888-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 OUT 18.

questão deveria ser tratada como ensino regular, procedendo com as diferenciações individuais de uma forma especial. Era necessário, então, saber como preparar o tratamento especial sem que isso configurasse uma segregação, nem abandonando o aluno à própria sorte.

Temos, então, outras medidas relevantes, como o I PNEE, a criação de cursos destinados à educação especial; o levantamento atualizado das instituições, dos centros e de outras iniciativas na área de atendimento especial; a experimentação de propostas curriculares adaptadas para excepcionais, buscando o acesso destes às classes regulares. O PNEE, no triênio compreendido de 1977 a 1979, figurou como uma política de reabilitação e integração no trabalho e na comunidade<sup>64</sup>. Buscou-se com sua aplicação a integração do excepcional na educação regular.

No tocante à demanda e oferta de serviços de educação especial, os problemas detectados refletiam o tratamento geral que foi dado ao sistema educacional comum do país, que dependia de ações corretivas no rumo tomado pelos dirigentes em épocas passadas, de forma a tomar medidas para corrigir e prevenir outros óbices que porventura poderiam prejudicar as tarefas a serem desenvolvidas pelos próximos Planos Nacionais de Educação Especial.

Dando sequência ao tratamento do tema na disciplina constitucional, foi editada a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, que assegurava a educação gratuita, a assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; entre outros, garantindo às pessoas com deficiência tratamento alinhado com a noção de dignidade da pessoa humana<sup>65</sup>.

Alcançamos, então, a ordem constitucional inaugurada pela Constituição de 1988, que traz como traço marcante a valorização no texto legal da dignidade humana e enquadra a

---

<sup>64</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)/CNRH-IPEA-IPLAN/PNUD-UNESCO. Grupo Especial. **Análise dos principais problemas da educação brasileira. Educação Especial**. V. I. Brasília, 1978. p. 9 et seq.

<sup>65</sup>BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978. . Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-12-17-outubro-1978-366956-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 OUT 18.

educação no rol de direitos fundamentais sociais<sup>66</sup>, estando previsto no art. 6º e tendo uma seção inteira destinada a seu tratamento, compreendida entre os arts. 205 e 214<sup>67</sup>.

É nesse contexto que é editada, em 1989, a Lei nº 7.853, que estabeleceu normas gerais que garantem o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, destacando, assim, valores básicos de igualdade para além dos já previstos no texto constitucional. No que tange à educação, prevê que à Educação Especial seja atribuída à qualidade de modalidade educativa, devendo ser obrigatória e gratuita, inclusive em unidades hospitalares. Prevê, ainda, que aqueles capazes de serem integrados no sistema regular, tenham acesso a isso<sup>68</sup>.

Destaca-se que o termo utilizado é o “integrar”, não o incluir, mesmo que essa política seja contrária à tendência adotada internacionalmente, conforme tratado em oportunidade anterior. Apesar de sua evidente relevância técnica, somente veio a ser regulamentada dez anos após sua publicação, por meio do Decreto nº 3.298, de 1999<sup>69</sup>. Assim, foi consolidada a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, que garante o tratamento prioritário e digno às pessoas com deficiência.

---

<sup>66</sup>Sarlet aponta que a eficácia social da educação está expressa no artigo 6º, fazendo parte do rol de direitos considerados como fundamentais, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 2º, ambos da CRFB/88. Seu núcleo essencial está previsto nos artigos 205 a 208, compondo a fundamentalidade formal e material. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 347 e ss. In SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.53..

<sup>67</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>68</sup> Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, [...], decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, [...] devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, [...] I - na área da educação: a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas; c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino; d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência; e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino. BRASIL. **Lei nº 7.853**. Brasília: Congresso Nacional, 1989 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 02 NOV 18.

<sup>69</sup>BRASIL. **Decreto nº 3.298**. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm). Acesso em: 02 NOV 18.

No intervalo transcorrido entre a publicação da Lei nº 7.853 e sua regulamentação, foi editada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394/96. Esta reflete o disposto no texto constitucional, definindo como objetivo da educação nacional o preparo do aluno para o exercício da cidadania, bem como sua qualificação para o trabalho. Esse diploma infraconstitucional também aborda a questão da Educação Especial, inserindo-a, preferencialmente, no ensino regular<sup>70</sup>, para todos os níveis de ensino, ou seja, compreendendo desde a Educação Básica até a Educação Superior.

Temos, ainda, no tocante à legislação infraconstitucional, a Lei nº 10.436/2002, que trata do ensino de Libras (Língua brasileira de sinais), exigindo seu ensino através da inclusão nos currículos dos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior<sup>71</sup>. Há, também no contexto educacional, a Lei 10.845/2004, que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED<sup>72</sup>, dando cumprimento à previsão constitucional do inciso III, do art. 208.

Observado o desenvolvimento do tema na esfera nacional, é importante fazer um parêntese para analisar seu tratamento no cenário internacional e seus impactos imediatos no ordenamento brasileiro. Em 1994, foi promovida pelo governo espanhol em parceria com a UNESCO, a Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, que resultou na Declaração de Salamanca, um dos textos normativos mais relevantes no que diz respeito à Educação Inclusiva. Um ponto relevante trazido por essa Declaração é a noção de que a escola deve se adaptar ao aluno, não o oposto<sup>73</sup>. Gonzalo Lopez aponta que a relação deve ser de

---

<sup>70</sup>Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. BRASIL. **Lei nº 9.394 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 02 NOV 18.

<sup>71</sup>BRASIL. **Lei nº 10.436**. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm) Acesso em: 02 NOV 18.

<sup>72</sup>BRASIL. **Lei nº 10.845**. Brasília: Congresso Nacional, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/110.845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.845.htm). Acesso em: 02 NOV 18.

<sup>73</sup>As escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. Devem acolher crianças com deficiência e crianças bem dotadas; crianças que vivem nas ruas e que trabalham; crianças de populações distantes ou nômades; crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos ou zonas desfavorecidas ou marginalizadas

sinergia, uma “via de mão dupla”, na qual a escola deve se adaptar ao aluno, tanto quanto o aluno à escola<sup>74</sup>.

Em 1999, na Guatemala, foi realizada a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Esse Tratado Internacional com o qual o Brasil se comprometeu foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 198<sup>75</sup>, de 13 de junho de 2001 e posteriormente, entrou no ordenamento jurídico nacional<sup>76</sup> por meio do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001<sup>77</sup>.

Destaca-se, ainda, a Convenção que culminou na promulgação da Lei Brasileira de Inclusão. A Convenção de Nova York sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo podem ser apontados como o diploma mais importante sobre o tema no país. Isso por que ingressou no ordenamento jurídico na forma prevista no §3º, do art. 5º, da CRFB/88, tendo, portanto, status equivalente ao de Emenda Constitucional e integrando o bloco de constitucionalidade.

O aludido diploma analisado a partir da redação atribuída pela Lei 13.146/15, reserva um capítulo inteiro à matéria do direito à educação da pessoa com deficiência, fazendo isso, contudo, de forma generalista.

Após essa breve análise histórica do direito à educação da pessoa com deficiência, pode-se concluir que de fato houve evolução no tratamento dispensado ao tema, bem como foi

---

(DECLARAÇÃO DE SALAMANCA p. 17-18). In SANTOS, Alex Reis dos; TELES, Margarida Maria. **Declaração de Salamanca E Educação Inclusiva** p.82. In: SIMPÓSIO EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO - INCLUSÃO: POSSIBILIDADES DE ENSINAR, 3., 2012, Aracaju. **Anais...** . Aracaju: Unit, 2012. p. 77 - 87. Disponível em: <<http://geces.com.br/simposio/anais/anais-2012/Anais-077-087.pdf>>. Acesso em: 10 OUT. 18

<sup>74</sup> Ver mais em LOPEZ, Gonzalo. Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 155 e ss..

<sup>75</sup>BRASIL. **Decreto Legislativo nº 198, de 2001.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2001/decretolegislativo-198-13-junho-2001-337086-norma-pl.html>. Acesso em: 02 NOV 18.

<sup>76</sup>Importante destacar a controvérsia existente na doutrina nacional acerca da recepção de Tratados Internacionais que versão sobre Direitos Humanos internalizados anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou ao art. 5º, da CRFB/88, o §3º, dotando de status semelhante ao de Emenda Constitucional os Tratados de Direitos Humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus respectivos membros. Nesse contexto, a tese adotada para fins de classificar o mencionado Tratado dentro do ordenamento é a majoritariamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, atribuindo-lhe o status de norma supralegal, porém infraconstitucional, não integrando, portanto, o bloco de constitucionalidade. Ver mais em SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2014. p. 47 e ss.

<sup>77</sup>BRASIL. **Decreto nº 3.956.** Brasília: Senado Federal, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm). Acesso em: 02 NOV 18.

reconhecida pelo legislador e pelo Constituinte sua relevância. Entretanto, é de se notar, também, que essa normatização se dá de forma abstrata.

Importante entender, nesse sentido, ainda, que a evolução da educação especial se deu de acordo com as práticas sociais de cada época, passando pelas fases (i) da exclusão, quando eram ignorados; (ii) da segregação, quando instituições específicas, principalmente religiosas e filantrópicas, acolhiam as pessoas com deficiência; (iii) da integração, na qual surgem as classes especiais, dentro das escolas regulares, sem que no andamento destas interferissem e, então, (iv) a da inclusão, que se busca agora, sugerindo uma nova ótica de que a escola se adapte às necessidades dos alunos no ensino regular.

Superadas as considerações e conceituações iniciais, no próximo capítulo a Lei 13.146/2015 será abordada mais a fundo, considerando, em especial, seu impacto para a comunidade escolar.

## **2. OS AVANÇOS E DESAFIOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 13.146/2015:**

Passamos então, a análise do tema propriamente dito, que não diz respeito às formas de acessibilidade isoladamente, tampouco visa a discorrer sobre as vantagens e desvantagens de determinada proposta pedagógica sobre o assunto. O objetivo principal é analisar o conjunto de dispositivos trazidos pela Lei nº 13.146/15, a LBI ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, frente à realidade enfrentada na educação no país.

Nesse sentido, serão apresentados um breve panorama de como se encontra o cenário da educação, de forma geral, hoje; bem como os principais desafios vislumbrados referentes a sua aplicação.

### **2.1. Breve análise sobre o atual cenário da educação brasileira:**

Os dados apresentados nos últimos Censos Escolares<sup>78</sup> não têm sido animadores. O Censo do ano de 2017 revela que houve uma queda nas matrículas no ensino fundamental. Além disso, não foi observada melhora no que diz respeito ao Ensino Médio.

---

<sup>78</sup>O Censo Escolar da Educação Básica é uma pesquisa realizada anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, sendo obrigatória aos estabelecimentos públicos e privados de educação básica, conforme determina

De acordo com os dados apresentados nas notas estatísticas do Censo Escolar de 2016, há cerca de 2,8 milhões de crianças e jovens, com idades entre 04 e 17 que não frequentavam a escola<sup>79</sup>. Ressalte-se que o texto constitucional aponta como um dos deveres do Estado, no que tange à educação, a promoção da educação básica para os indivíduos dessa faixa etária<sup>80</sup>.

Nesse compasso, importante destacar o desempenho do país no último ranking de PISA<sup>81</sup> com resultados divulgados o desempenho do país caiu em relação a edição anterior, de 2012. Com uma diferença de aproximadamente quatro mil estudantes a mais na edição de 2015, o Brasil teve sua média, especificamente de matemática, reduzida de 389 pontos para 377. Ficou, ainda, abaixo da média dos países participantes nas três áreas do conhecimento abrangidas<sup>82</sup>, caindo no ranking da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>83</sup>.

---

o art. 4º do Decreto nº 6.425/2008. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)/INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Notas Estatísticas Censo Escolar 2017**. MEC. Brasília. 2018. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/notas\\_estatisticas/2018/notas\\_estatisticas\\_Censo\\_Escolar\\_2017.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2018/notas_estatisticas_Censo_Escolar_2017.pdf). Acesso em: 04 NOV 18.

<sup>79</sup>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)/INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Notas Estatísticas Censo Escolar 2016**. MEC. Brasília. 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/fevereiro-2017-pdf/59931-app-censo-escolar-da-educacao-basica-2016-pdf-1/file>. Pg 1

<sup>80</sup>Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)...

<sup>81</sup>O *Programme for International Student Assessment* (Pisa) – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – é uma iniciativa de avaliação comparada, aplicada de forma amostral a estudantes matriculados a partir do 7º ano do ensino fundamental na faixa etária dos 15 anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países. O Pisa é coordenado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), havendo uma coordenação nacional em cada país participante. No Brasil, a coordenação do Pisa é responsabilidade do Inep. O objetivo do Pisa é produzir indicadores que contribuam para a discussão da qualidade da educação nos países participantes, de modo a subsidiar políticas de melhoria do ensino básico. A avaliação procura verificar até que ponto as escolas de cada país participante estão preparando seus jovens para exercer o papel de cidadãos na sociedade contemporânea. OCDE/PISA 2000. Resultados do “ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Programme For International Student Assessment (PISA) Results From PISA 2015: Country Note - Brazil**. 2016. Disponível em: <http://www.oecd.org/pisa/pisa-2015-Brazil.pdf>. Acesso em: 13 NOV 18. Ressalta-se que a última avaliação com resultados divulgados foi realizada em 2015. Uma nova edição está sendo realizada em 2018 e terá seus resultados divulgados no primeiro semestre de 2019.

<sup>82</sup>ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Programme For International Student Assessment (PISA) Results From PISA 2015: Country Note - Brazil**. 2016. Disponível em: <http://www.oecd.org/pisa/pisa-2015-Brazil.pdf>. Acesso em: 16 NOV 18.

<sup>83</sup>MORENO, Ana Carolina. G1. **Brasil cai em ranking mundial de educação em ciências, leitura e matemática**: Dados do Pisa, prova feita em 70 países, foram divulgados nesta terça; Brasil ficou na 63ª posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª colocação em matemática. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-ciencias-leitura-e-matematica.ghtml> Acesso em: 15 NOV 18.

Para melhorar esse cenário, o Inep organiza o Índice de Desenvolvimento da Educação Básico (Ideb), que traça metas afins às estipuladas pelo PISA, reunindo num só indicador, além dos dados acerca do desempenho dos estudantes nas avaliações, o fluxo escolar<sup>84</sup>. A meta é de que em 2022 o Ideb do Brasil alcance a média 6,0<sup>85</sup>, para os anos iniciais do Ensino Fundamental, compatível, de acordo com parâmetros da OCDE, o que colocaria o país no mesmo patamar, no que tange à educação, de países ditos “desenvolvidos”<sup>86</sup>.

A que se apontar, entrando na seara da educação inclusiva, que segundo o Censo Escolar de 2014, apenas 33% das escolas em área urbana tinham acessibilidade. Na área rural, esse percentual caía pra drásticos 6%<sup>87</sup>. Em contrapartida, pode-se apontar o crescimento, segundo o Censo Escolar de 2017, do percentual de alunos com deficiência nas classes comuns<sup>88</sup> – ou seja, aquelas que não são especiais, independentemente de terem ou não Atendimento Educacional Especializado (AEE)<sup>89</sup>. Apesar de positivo, isso não quer dizer que estejamos próximos de uma universalização do acesso à educação por pessoas com deficiência, mas tão somente representa que daquelas que estão matriculadas no Ensino Básico, um percentual consideravelmente alto está em turmas regulares.

---

<sup>84</sup>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)/INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **O que é o Ideb**. MEC. Brasília. 2015. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>. Acesso 16 NOV 18

<sup>85</sup> Interessante apontar que em 2005, o Ideb observado nos anos iniciais do ensino fundamental era de 3,8. Atualmente, o último resultado divulgado apontou que nesse segmento o Ideb é de 5,8. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Resumo Técnico Ideb 2005 – 2017**. MEC/INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Brasil. 2018. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/portal\\_ideb/planilhas\\_para\\_download/2017/ResumoTecnico\\_Ideb\\_2005-2017.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/planilhas_para_download/2017/ResumoTecnico_Ideb_2005-2017.pdf). Acesso em: 16 NOV 18.

<sup>86</sup>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)/INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **PISA e o Ideb**. MEC. Brasília. 2015. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/pisa-e-o-ideb>. Acesso em: 16 NOV 18.

<sup>87</sup>REIS, Thiago; MORENA, Ana Carolina. G1. **O raio X das escolas do país – Capítulo 3**. 2015. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/educacao/2015/censo-escolar-2014/o-raio-x-das-escolas-do-pais.html>. Acesso em: 16 NOV 18.

<sup>88</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)/INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Notas Estatísticas Censo Escolar 2017**. MEC. Brasília. 2018. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/notas\\_estatisticas/2018/notas\\_estatisticas\\_Censo\\_Escolar\\_2017.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2018/notas_estatisticas_Censo_Escolar_2017.pdf). - pg 10. Acesso em: 18 NOV 18.

<sup>89</sup> Quando analisado o gráfico 15 das Notas Estatísticas do Censo Escolar de 2017, vemos que há uma diferenciação entre as classes comuns com e sem o Atendimento Educacional Especializado, sendo que 50,8% estão em turmas sem esse AEE e 40,1% em turmas comuns com AEE. De acordo com Gonzalo Lopez, o AEE diz respeito ao “conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos, organizados institucional e continuamente, tendo como função complementar ou suplementar à formação destes estudantes para o desenvolvimento de sua aprendizagem”. LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 133.

É importante destacar, nesse contexto, que a questão da educação inclusiva também está presente entre as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, aprovado em 2014. O objetivo é universalizar o acesso para a população em idade escolar com deficiência o acesso à Educação Básica e ao AEE, de preferência na rede regular de ensino. Nessa meta, enquadra-se, ainda assegurar um sistema educacional, como um todo, inclusivo<sup>90</sup>.

Não se pretende, contudo, resumir a análise a dados estatísticos. Isso por que apesar de retratarem do ponto de vista quantitativo, é preciso uma análise mais próxima, com um cunho mais social. Nesse sentido, é importante ressaltar que ainda há um déficit considerável no acesso a ensinamentos rudimentares de educação básica.

O que se pretende com esse tópico é demonstrar que a questão da educação se mostra como um desafio mesmo no ensino regular. A qualidade do ensino, a infraestrutura oferecida, em especial na rede pública, e a desvalorização dos professores são pontos levantados frequentemente ao avaliar a educação no país. Ao lado da saúde, emprego e segurança, a melhora no atual quadro do ensino brasileiro é, há algum tempo, um dos principais anseios da população<sup>91,92</sup>.

Nesse contexto, é preciso ter claro que o sistema educacional no qual os alunos com deficiência devem ser, por força dos diversos dispositivos legais que lhes garantem isso, no sistema tal como é hoje. Com todas as suas falhas, déficits e contestações. É preciso considerar que os desafios já existem, quando há um cenário em que 47% das escolas no país, em 2014, possuíam esgoto encanado, 61% possuíam internet, 32% possuíam quadra de esportes e apenas 24% eram, até então, consideradas acessíveis<sup>93</sup>. Importante destacar que esses são os dados

---

<sup>90</sup>OBSERVATÓRIO DO PNE. **4- Educação Especial/Inclusiva**. 2018. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/indicadores/metas/4-educacao-especial-inclusiva/indicadores/porcentagem-de-alunos-com-deficiencia-transtornos-globais-do-desenvolvimento-e-altas-habilidades-ou-superdotacao-matriculados-na-rede-regular-de-ensino/#indicadores>. Acesso em: 15 NOV 18.

<sup>91</sup>CRUZ, Priscila. O Estado de S. Paulo. **O brasileiro quer educação para já: Histórico de descaso exige uma abordagem sistêmica, intensiva e gestão de alto padrão**. 2018. Disponível em: <https://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,o-brasileiro-quer-educacao-para-ja,70002221104>. Acesso em: 15 NOV 18.

<sup>92</sup>MATURANO, Ana Cássia (São Paulo). G1. **Opinião: Educação é o grande desafio para os próximos governantes eleitos: Ensino no país é algo que deixa muito a desejar. Escola, pública ou privada, deve ser estimada pela família..** 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2010/10/opinio-educacao-e-o-grande-desafio-para-os-proximos-governantes-eleitos.html>. Acesso em: 15 NOV 18.

<sup>93</sup>REIS, Thiago; MORENA, Ana Carolina. G1. **O raio X das escolas do país – Capítulo 1**. 2015. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/educacao/2015/censo-escolar-2014/o-raio-x-das-escolas-do-pais.html>. Acesso em: 16 NOV 18.

absolutos; quando fazemos a comparação entre as áreas urbana e rural, a questão fica ainda mais alarmante<sup>94</sup>.

Tem-se, então, a educação inclusiva figurando como mais um dos grandes desafios das escolas brasileiras, em especial considerando que dos mais de cinco mil municípios, em 2014 apenas 23 deles possuíam todas as escolas consideradas acessíveis. De acordo com pesquisas, a acessibilidade é um dos indicadores que mais vêm crescendo no que diz respeito à educação<sup>95</sup>.

Há, então, um longo caminho a ser percorrido para que se alcancem os padrões e metas estipulados. Observa-se uma mudança na cultura e na construção da escola como um todo, desde a sua estrutura até o modelo pedagógico.

## 2.2. O avanço da Educação Inclusiva e sua importância para a sociedade:

Quando se fala Educação Inclusiva, então, não se deve limitar sua abrangência ao ambiente escolar, tampouco à figura do aluno com deficiência. Esse projeto educacional faz parte de um objetivo maior: a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e menos desigual. Não é, ainda, um problema exclusivamente do Brasil, sendo tão relevante a ponto de figurar em um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, firmados em 2015 no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>96</sup>.

Tem-se, nessa perspectiva, a Educação Inclusiva como fator de impacto social, posto que deve promover uma mudança cultural e a aceitação da diversidade, ocasionando, assim, mudanças tanto para o aluno, quando para a comunidade escolar, quando para a sociedade como um todo.

---

<sup>94</sup>REIS, Thiago; MORENA, Ana Carolina. G1. **O raio X das escolas do país – Capítulo 3**. 2015. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/educacao/2015/censo-escolar-2014/o-raio-x-das-escolas-do-pais.html>>. Acesso em: 16 NOV 18.

<sup>95</sup>REIS, Thiago; MORENA, Ana Carolina. G1. **O raio X das escolas do país – Capítulo 3**. 2015. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/educacao/2015/censo-escolar-2014/o-raio-x-das-escolas-do-pais.html>>. Acesso em: 16 NOV 18.

<sup>96</sup>O ODS4 prevê como meta “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo 4 – Educação de Qualidade**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/>. Acesso em: 01 OUT 18.

Fala-se, nesse sentido, da percepção de “diversidade enquanto valor”<sup>97</sup>. Tem-se o respeito à diversidade e a compreensão de que essa convivência pode resultar num compartilhamento coparticipativo, que resulta num melhor desenvolvimento da sociedade. Gonzalo Lopez (2018, p. 18), aborda, então, o pensamento de Claude Lévi-Strauss, de que são consideradas mais fecundas, promissoras, as ligações que têm por característica culturas mais diversificadas<sup>98</sup>, apontando, a diversidade como um valor de enriquecimento do todo.

Importante ressaltar, nesse momento, que a visão geral formada pela sociedade de que a pessoa com deficiência é incapaz ou menos apta para gerir sua própria vida precisa ser combatida. Isso retrata a chamada “cultura do capacitismo”, cujo reflexo na concepção social faz com que as pessoas enxerguem aqueles com deficiência como não iguais<sup>99</sup>.

Conforme menciona Gonzalo Lopez, em referência ao dito por Fiona Kumari Campbell, essa percepção capacitista se configura numa rede de crenças, processos e práticas que produzem uma compreensão de si e do padrão corporal que se projeta como perfeito, criando, então, um parâmetro para “normalidade”, sendo a deficiência o “anormal”, o “negativo”, devendo ser melhorada, curada ou até eliminada<sup>100</sup>.

Vê-se, assim, um retrato do processo de violência simbólica<sup>101</sup> ao que as pessoas com deficiência vêm sendo submetidas ao longo do tempo não apenas pela sociedade, mas também pelo Estado. Importante destacar nesse contexto, que até a promulgação da Lei 13.146/15 – a LBI – a pessoa com deficiência era enquadrada pelo Código Civil como absolutamente

---

<sup>97</sup> LOPEZ, Gonzalo. *Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 18 e ss.

<sup>98</sup> LÉVI-STRAUSS. Claude. “Raça e história”. In LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural II*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 1976. In LOPEZ, Gonzalo. *Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 18 e ss.

<sup>99</sup> DIAS, Adriana. **Entenda o que é capacitismo**. Disponível em: <https://espelhodealice.wordpress.com/2013/05/02/entenda-o-que-e-capacitismo/>. In LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 15.

<sup>100</sup> CAMPBELL, Fiona Kumari. *Contours of ableism – the production of disability and abledness*. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2009. p. 05. In LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 15 e 16.

<sup>101</sup> Segundo Pierre Bourdieu, “para que a dominação simbólica funcione, é necessário que os dominados tenham incorporado as estruturas segundo as quais os dominantes os apreendem; que a submissão não seja um acto de consciência susceptível de ser compreendido na lógica do constrangimento ou na lógica do conhecimento” BOURDIEU, Pierre. **A produção da crença: contribuição para uma economia dos bens simbólicos**. São Paulo: Zouk, 2002. p. 231

incapazes, nos casos dos incisos revogados do art. 3º, do CC/02<sup>102</sup>, e relativamente incapazes, quando dos incisos do art. 4º do mesmo diploma, cujas redações foram alteradas pela LBI<sup>103</sup>. A alteração do regime das incapacidades do Código Civil pode ser vista como uma das mais importantes alterações no diploma desde sua promulgação.

A LBI atribui, então, maior autonomia à pessoa com deficiência, sendo este um importante passo para as mudanças necessárias na sociedade no que tange ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência, bem como à forma como estas participam da construção social. É importante observar, para compreender o tópico, que o capacitismo influenciou a manutenção da exclusão e reclusão à vida privada as pessoas com deficiência, tendo como fundamento os “pré-conceitos” consolidados através da noção de que seriam inferiores aos ditos “normais” por suas limitações, conforme traduz Gonzalo Lopez<sup>104</sup>.

Mostra-se, então, necessário repensar o papel da pessoa com deficiência na sociedade. É preciso, nesse sentido, atribuir-lhes o protagonismo social para que se supere a visão da incapacidade. Tal tendência está foi reverberada inclusive pela ONU, em nova orientação legal publicada em outubro de 2018, fazendo referência, ainda, à frase “nada sobre nós sem nós”, usada pelos movimentos de direitos das pessoas com deficiência<sup>105</sup>.

Considerando que essa mudança de paradigmas para que se atinja uma sociedade mais inclusiva é um projeto necessário, mas gradual, a escola surge como ambiente propício para a propagação das novas concepções estimuladas acerca do tema. Fora do seio familiar, a escola

---

<sup>102</sup> A redação do dispositivo antes da publicação da LBI era: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. BRASIL. **Lei nº 10.406 – Código Civil (Redação não modificada pela Lei nº 13.146/2015)**. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>. p. 143. Acesso em: 16 NOV 18.

<sup>103</sup> A redação do dispositivo antes da publicação da LBI era: “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, **e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido** (*grifo nosso*); III – **os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo** (*grifo nosso*); BRASIL **Lei nº 10.406 – Código Civil (Redação não modificada pela Lei nº 13.146/2015)**. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>. p. 143. Acesso em: 16 NOV 18.

<sup>104</sup> LOPEZ, Gonzalo. Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 17.

<sup>105</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê da ONU sobre pessoas com deficiência publica nova orientação legal**. 2018. Disponível em <https://nacoesunidas.org/comite-da-onu-sobre-pessoas-com-deficiencia-publica-nova-orientacao-legal/amp/>. Acesso em: 17 NOV 18.

figura como o principal ambiente de interação social das crianças ainda na primeira infância. A Educação Inclusiva como norteadora do sistema educacional que se almeja, figura, então, como um benefício para a sociedade, posto que é uma forma de assegurar que a diversidade seja compreendida por todos, possibilitando uma quebra no *status quo* da “normalidade”, sendo meio de superar a “cultura do capacitismo”, fazendo com que a coletividade evolua conjuntamente.

Por outro lado, é importante destacar a importância da Educação Inclusiva para além da sociedade, voltando a um universo micro. Nesse contexto, faz-se importante abordar a questão do crescimento pessoal daqueles que convivem com os alunos com deficiência inseridos em classes “regulares”.

Quando se defende a noção de que a escola deve se adaptar ao aluno, busca-se a quebra do atual modelo de ensino e aprendizado, no qual o aluno é o expectador que deve assimilar o conteúdo passado de forma padronizada para a diversidade de indivíduos ali presentes. A Educação Inclusiva vai de encontro a essa concepção.

Conforme preceitua Gonzalo Lopes, a Educação Inclusiva, para além da questão dos alunos com deficiência, aponta como uma nova visão sobre as técnicas de ensino e aprendizagem, que pode levar a uma reflexão em relação aos modelos pedagógicos, bem como os próprios ambientes escolares. É um modelo que tem como diretriz o respeito à individualidade de cada aluno, atentando às diversidades cognitivas que podem surgir em uma turma, buscando, por esse motivo, uma pluralidade de formas de transmissão de conteúdo, de modo a potencializar o aprendizado de todos ali presentes<sup>106</sup>.

Têm-se, nesse universo, a premissa de trabalhar com base nas múltiplas inteligências, por meio da qual a escola busca estimular as habilidades que o discente venha a ter que possam promover a evolução do estudante. O foco deve ser nas suas habilidades, não nas dificuldades. Essa ideia parte do pressuposto de que não há uma inteligência única.

O psicólogo Howard Gardner, ao desenvolver, na década de 1980, em Harvard, a Teoria das Inteligências Múltiplas, listou 7 outros tipos de inteligência além da lógico-matemática,

---

<sup>106</sup> LOPEZ, Gonzalo. Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 21 e ss.

contabilizando um total de 8 inteligências possíveis de serem desenvolvidas<sup>107</sup>. É essa noção que é considerado pela ótica não capacitista: valoriza-se a diversidade e estimulam-se as potencialidades do discente em suas interações sócio ambientais, analisando, também, como podem surgir barreiras nessa interação. Têm-se, então, com a noção de Educação Inclusiva, para além do benefício ao aluno com deficiência, uma crítica implícita ao funcionamento do tradicional modelo ensino e aprendizagem que predomina atualmente<sup>108</sup>.

Conclui-se, assim, que os benefícios da Educação Inclusiva se estendem àqueles ditos “normais”, pessoas que não tenham deficiências, bem como à sociedade como um todo. Por esse motivo, faz-se importante o engajamento da comunidade para melhor compreender os anseios dessa minoria e assegurar que o disposto na LBI seja de fato efetivado.

### 2.3. O que a LBI precisa superar para efetivar a Educação Inclusiva:

Fica claro até então que o tema da Educação Inclusiva tem extrema relevância social na persecução de uma sociedade mais justa e igualitária. Faz-se clara, também, a demanda por sua efetivação por parte dessa minoria social.

Contudo, como visto anteriormente também, a realidade do sistema de educacional brasileiro é preocupante, sendo ele, em si, uma barreira a ser transposta no caminho para a efetivação da LBI. Além disso, há, ainda, três pontos que figuram como essenciais de serem superados na caminhada para uma Educação efetivamente Inclusiva: a questão das “adaptações razoáveis”; a evidente falta de profissionais preparados para lidarem com a situação nas escolas e uma melhor compreensão sobre o Plano de Educação Individualizado (PEI).

Os pontos acima elencados são bastante impactantes no dia a dia de escolas e que costumam causar dúvidas quanto à postura a ser adotada. Apesar de, historicamente, a questão da Educação Inclusiva não ser tão recente assim, sua normatização por meio da LBI ligou o sinal de alerta para as escolas em relação a essa necessidade da sociedade contemporânea.

---

<sup>107</sup>IMPACT HUB FLORIPA/MANIFESTO 55 – EXPERIÊNCIAS TRANSFORMADORAS. **Teoria Das Inteligências Múltiplas: Empatia E Diversidade Na Escola E No Trabalho**. 2017. Disponível em: <https://manifesto55.com/teoria-das-inteligencias-multiplas-empatia-e-diversidade-na-escola-e-no-trabalho/>. Acesso em: 17 NOV 18.

<sup>108</sup> LOPEZ, Gonzalo. Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 22 e 23.

### 2.3.1. “Adaptações razoáveis” e a insegurança jurídica.

A Lei Brasileira de Inclusão conceitua como “adaptações razoáveis” como aquelas “que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”<sup>109</sup>. Note-se que a própria lei dispõe que as adaptações devem ser feitas de acordo com a necessidade de cada caso apresentado, não entrando em maiores detalhes sobre o tema, bem como sinalização a questão do ônus desproporcional.

Destaca-se, no que diz respeito às adaptações físicas, que há determinações um pouco mais específicas, assim como a previsão de adequação estrutural e arquitetônica às normas da ABNT<sup>110</sup>. Entretanto, não é possível estabelecer a extensão das adaptações consideradas razoáveis. É necessário que a escola inteira seja totalmente acessível? O que é considerado mínimo necessário? O foco para sua aplicação deve ser nas deficiências associadas à locomoção?

Essas questões são de grande importância, uma vez que possuem um impacto econômico considerável para as escolas privadas, devido ao alto valor de investimento necessário<sup>111</sup>. No que tange às escolas públicas, é de se questionar, avaliando a realidade constatada ainda em 2016, segundo a qual apenas 4,5% das escolas públicas no país possuíam infraestrutura de acordo com o previsto em lei<sup>112</sup> – se as exigências quanto a adaptações físicas serão na mesma proporção das feitas às instituições privadas. Levantar tal questionamento não

---

<sup>109</sup> Art. 3º, VI. BRASIL. **Lei nº 13.146 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm).

<sup>110</sup> A NBR 9050 traz a definição de termos bem como especificações a serem cumpridas de modo a assegurar a acessibilidade nos edifícios e demais construções, tendo, inclusive, um tópico destinado às escolas. Sua última atualização foi realizada em 2015, após a publicação da LBI, mas ainda em seu período de vacância. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 9050**. 2015 Disponível em: <http://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/abnt-nbr9050-edicao-2015.pdf>. Acesso em: 20 NOV 18.

<sup>111</sup> Importante destacar que apresentar a questão das adaptações como gasto, não é atribuir valor pejorativo à questão, mas reconhecer a realidade factível de que realizar obras de tamanha complexidade tem um custo elevado.

<sup>112</sup> TOKARNIA, Mariana (Brasília). Repórter da Agência Brasil. **Apenas 4,5% das escolas têm infraestrutura completa prevista em lei, diz estudo**. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-06/apenas-45-das-escolas-tem-infraestrutura-completa-prevista-em-lei-diz>. Acesso em: 17 NOV. 18.

é um meio de procurar afastar da rede privada a responsabilidade que lhe cabe no que diz respeito ao tema, mas frisar que a Educação é dever do Estado e por ele deve ser promovida na forma da Lei.

Mister sublinhar que o fato de a LBI não ser específica quanto ao alcance é compreensível, tendo em vista não ser possível homogeneizar todas as acepções e tipos de deficiência que podem ser apresentados na sociedade. Entretanto, o mínimo exigível no que diz respeito à extensão das adaptações deve ser delimitado, observadas a razoabilidade e proporcionalidade, de modo a revestir de maior segurança jurídica as escolas e demais instituições de educação no que diz respeito à Educação Inclusiva e suas exigências.

Segundo, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>113</sup>, o instituto da segurança jurídica é um princípio de proteção à confiança, ou seja, possui a condição de elemento nuclear do estado de direito, imputando a necessidade de que haja certa estabilidade na ordem jurídica com um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas, no que se enquadra a questão da inclusão das pessoas com deficiência no Ensino Básico Regular. Isso porque uma breve análise do que foi dito até aqui nos permite ver que há consequências jurídicas, e não somente pedagógicas nas implicações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão.

É de se notar, nesse sentido, que o dispositivo supracitado, enquanto norma programática, com menor densidade normativa, permite ao destinatário escolher os meios que melhor lhe aprouverem para atingir o fim juridicamente estabelecido. Ao mesmo tempo, todavia, confere à autoridade do Estado decidir conforme seu juízo de valor sobre a conveniência e o conteúdo de suas decisões entre as várias alternativas que possua<sup>114</sup>.

Nesse âmbito, é preciso apontar que, do ponto de vista jurídico, não se deve confundir discricionariedade com arbitrariedade, sendo contundente o fato de que são obrigatórias e vinculantes, assim como as concretas, configurando como dever das autoridades implementá-

---

<sup>113</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica**; Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais em proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, ato jurídico Perfeito e Coisa Julgada- Estudos em Homenagem a José Sepúlveda pertence, p 114.

<sup>114</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2014.p. 117 e ss.

las do modo mais eficiente possível. O Estado não deve utilizar-se da discricionariedade<sup>115</sup> para agir de forma arbitrária, fomentando a insegurança jurídica nos destinatários da norma ora analisados, quais sejam as escola. Indiscutível, contudo, que quanto menor o grau de densidade, quanto mais genérica é, mais dúvidas a norma gera<sup>116</sup>.

Discute-se então, a eficácia da norma, que, segundo José Afonso da Silva é a “capacidade de atingir os objetivos que foram previamente fixados”<sup>117</sup>. Nesse cenário, há que se falar em eficácia social – que diz respeito à aplicação da norma válida de forma efetiva em uma situação fática e concreta – e em sua eficácia jurídica – que diz respeito a seus efeitos no plano do Direito<sup>118</sup>.

A eficácia social corresponde, portanto, há produção de efeitos da norma no plano social, caracterizando sua efetividade. Assim, é válido apontar que há uma ligação entre as noções de eficácia e aplicabilidade da norma, dependendo, conforme elucida Ingo Sarlet, a primeira da segunda<sup>119</sup>.

O fato de a lei, em alguns momentos, não ser clara em suas disposições, como no que diz respeito às adaptações razoáveis, tem levado a questionamentos e dúvidas àqueles que

---

<sup>115</sup> “Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto a fim de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. 3. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 48. In OSSATO, Rebecca Luiza de Almeida. O novo princípio da discricionariedade nas políticas públicas do estado social e a possibilidade de controle jurisdicional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 168, jan 2018. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20101&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20101&revista_caderno=9)>. Acesso em: 20 NOV 2018.

<sup>116</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Op cit.*

<sup>117</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 66. In MASSILON, Thaina Cidrao. **Efetividade das normas programáticas e ativismo judicial**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55795&seo=1>>. Acesso em: 21 NOV 18.

<sup>118</sup> MASSILON, Thaina Cidrao. **Efetividade das normas programáticas e ativismo judicial**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55795&seo=1>>. Acesso em: 21 NOV 18.

<sup>119</sup> “[...]a eficácia jurídica consiste justamente na possibilidade de aplicação da norma aos casos concretos, com a conseqüente geração dos efeitos jurídicos que lhe são inerentes”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. In MASSILON, Thaina Cidrao. **Efetividade das normas programáticas e ativismo judicial**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55795&seo=1>>. Acesso em: 21 NOV 18.

buscam adequar-se às novas medidas. Tal fato, além de gerar insegurança jurídica, prejudica a efetividade e a eficácia da LBI, apesar de sua nítida importância para a sociedade.

Nesse sentido, para superar esse obstáculo à aplicação da norma, mostra-se necessária a atuação do Poder Legislativo, regulamentando a extensão do que é considerado adaptação razoável mínima. Importante que a omissão legislativa seja suprida, de modo a viabilizar a atuação das escolas, observada a segurança jurídica que deve haver nas relações estabelecidas entre o Estado e o particular.

### 2.3.2. Profissionais Especializado:

Outro ponto relevante a ser superado para efetiva implementação da Educação Inclusiva diz respeito aos profissionais envolvidos nessa construção – indo desde o diretor escolar, até o inspetor – e a família do aluno.

Nesse sentido, dois dos principais pontos discutidos são o papel do professor e o direito de ter um profissional de apoio escolar que acompanhe o aluno. Neste último caso, Gonzalo Lopez destaca que não há lei específica tratando da regulamentação<sup>120</sup>.

Ao abordar a questão do professor, aquele que está hoje na sala de aula, a educação inclusiva repensa seu papel. Como dito anteriormente, essa nova abordagem educacional, que pode trazer benefícios a todos, busca desconstruir o atual modelo de ensino. Nessa linha, o professor não seria mais apenas aquele que passa conteúdo, mas sim o que media a forma como os alunos constroem suas concepções, no seu ritmo, dentro do conteúdo passado.

Destaca-se, entretanto, que a responsabilidade dos professores regentes de seguirem com medidas que tornem o ensino e o processo de aprendizagem inclusivos causa desconforto em especial por dois fatores: falta de recursos físicos – que incluem a própria estrutura da escola

---

<sup>120</sup> Além da questão da regulamentação, diferencia o profissional de apoio pedagógico do profissional de apoio, que, auxilia em questões como higiene e locomoção do aluno com deficiência, podendo ser chamado de cuidador, acompanhante, entre outras nomenclaturas, mas que não atuará em atividades pedagógicas. LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 98.

e, por exemplo, a falta de equipamentos e materiais pedagógicos adequados – e humanos, por conta da formação do professor<sup>121</sup>.

Ao analisar este último ponto, com recorte dado ao Estado do Rio de Janeiro, pode-se observar que a situação nos cursos de Licenciatura nas principais universidades públicas do Estado é preocupante. Levando em consideração esses são os cursos dos quais devem sair e de onde saíram os profissionais que atuam e atuarão na Educação Básica, a perspectiva não é animadora no que diz respeito ao preparo desses professores para lidarem com as adversidades que podem aparecer nas salas de aula inclusivas, desenhadas pelo novo modelo.

Analisados currículos de cursos de licenciatura da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), pode-se verificar que a única disciplina que ocasionalmente aparece nos cursos de licenciatura – em algumas cadeiras não foi observada na grade obrigatória – é a comunicação em Libras, por um ou dois semestres ao longo da formação<sup>122</sup>. Ao analisar a grade curricular atual com disciplinas obrigatórias do curso de Licenciatura em História, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) não há matéria voltada à questão da educação inclusiva<sup>123</sup>. Destaca-se que, as disciplinas optativas sobre educação especial no curso de Educação Física – Licenciatura, na Universidade Federal Fluminense (UFF), por exemplo, encontram-se desativados, ressaltando que trata-se de disciplinas optativas, ou seja, não obrigatórias<sup>124</sup>.

A falta de preparo para lidar com alunos com deficiência, gera insegurança nesses profissionais<sup>125</sup>. A promoção de cursos de formação continuada ou de especializações, que

---

<sup>121</sup>KUZUYABU, Marina. **Dificuldade da inclusão divide professores e especialistas**: Para uns, faltam condições estruturais. Para outros, o problema é de formação e concepção da educação. 2018. Revista Educação - Edição 228. Disponível em: <<http://www.revistaeducacao.com.br/inclusao-na-pratica/>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

<sup>122</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Versões Curriculares**. Disponível em: <https://www.siga.ufrj.br/sira/repositorio-curriculo/ListaCursos.html>. Acesso em: 27 NOV 18.

<sup>123</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ). **LDB Dados Cursos**. Disponível em: [http://portal.ufrj.br/pro-reitoria-de-graduacao/ldb-dados-cursos/?tipo=1&cod\\_curso=31&modalidade=1](http://portal.ufrj.br/pro-reitoria-de-graduacao/ldb-dados-cursos/?tipo=1&cod_curso=31&modalidade=1). Acesso em: 27 NOV 18

<sup>124</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). **Matriz Curricular**. Disponível em: <https://app.uff.br/iduff/consultaMatrizCurricular.uff>. Acesso em: 27 NOV 18

<sup>125</sup> “os educadores, os professores e os auxiliares de ação educativa necessitam de formação específica que lhes permita perceber minimamente as problemáticas que seus alunos apresentam, que tipo de estratégia devem ser consideradas para lhes dar resposta e que papel devem desempenhar as novas tecnologias nestes contextos” CORREIA, L. M. **Inclusão e necessidades educativas especiais**: um guia para educadores e professores. 2. ed. Porto: Porto Editora, 2008 In. MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. **Reflexões sobre a formação de**

dessem uma noção básica de como atuar nesses casos pode ser uma saída para reverter essa situação existente hoje. Apesar do contraponto levantado por especialistas no assunto, de que não é necessária uma formação especial para lidar com alunos com deficiência<sup>126</sup>, não é possível ignorar que a falta de confiança em si para lidar com eles, justamente pela pouca compreensão acerca do tema, é um problema sensível que as escolas enfrentam, em especial considerando a obrigação legal de oferecer educação de qualidade<sup>127</sup>.

Importante, ainda, que seja promovida a adequação dos currículos de cursos de Licenciatura, de modo a acompanhar a atual demanda por profissionais com noções pelo menos básicas acerca do tema, adequando-se, ainda, à Resolução do Conselho Nacional de Educação sobre o assunto<sup>128</sup>. Sobre esse ponto, há, ainda, Portaria Ministerial do MEC, no sentido de adequar os cursos de formação de professores às necessidades das pessoas com deficiência. O compromisso das Universidades na formação de profissionais da educação capacitados para atuar num sistema educacional inclusivo se mostra cada vez mais relevante, junto à discussão sobre a ressignificação do papel do professor no processo de aprendizagem.

Destaca-se, também, que quando se fala em “profissional especializado”, não nos limitamos aos professores, apesar de serem o foco deste tópico. Enquadram-se, ainda, nessa

---

**professores com vistas à educação inclusiva.** p.33. In MIRANDA, Theresinha Guimarães; GALVÃO FILHO, Teófilo Alves (Org.). **O professor e a educação inclusiva: Formação, Práticas e Lugares.** Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012. p. 25 – 38.

<sup>126</sup> “Nesse processo de revisão do modelo educativo, os docentes ainda abandonariam a crença de que precisam do suporte de um profissional ou de uma formação específica para aprender métodos de ensino específicos para esta ou aquela deficiência. Sem desmerecer os dois aspectos, a especialista ressalta que não há regras gerais, manuais, práticas ou técnicas mais ou menos apropriados. “O que o professor precisa é abandonar o ensino transmissivo, dependente do livro didático e dissociado das experiências e interesses dos alunos – o que vale para qualquer turma – e acreditar na capacidade de progresso deles”, assinala Maria Teresa Mantoan”. KUZUYABU, Marina. **Dificuldade da inclusão divide professores e especialistas:** Para uns, faltam condições estruturais. Para outros, o problema é de formação e concepção da educação. 2018. Revista Educação - Edição 228. Disponível em: <<http://www.revistaeducacao.com.br/inclusao-na-pratica/>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

<sup>127</sup> “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IX - garantia de padrão de qualidade;” BRASIL. **Lei nº 9.394 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)

<sup>128</sup> “A Educação Básica deve ser inclusiva, no sentido de atender a uma política de integração dos alunos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns dos sistemas de ensino. **Isso exige que a formação dos professores das diferentes etapas da Educação Básica inclua conhecimentos relativos à educação desses alunos (grifo nosso)**”. BRASIL. **Resolução n. 02/2001.** Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: CNE, 2001., p. 25-26. In MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. **Reflexões sobre a formação de professores com vistas à educação inclusiva.** p. 29. In MIRANDA, Theresinha Guimarães; GALVÃO FILHO, Teófilo Alves (Org.). **O professor e a educação inclusiva: Formação, Práticas e Lugares.** Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012. p. 25 – 38.

qualificação a própria equipe multidisciplinar<sup>129</sup> que deve acompanhar o aluno na sua vida escolar e pessoal, bem como os profissionais de educação especial – que podem atuar de modo complementar através do AEE e nas salas de recursos multifuncionais.

A grande questão suscitada, em especial em relação à equipe multiprofissional, diz respeito ao acesso, em si, desse acompanhamento. Os serviços muitas vezes necessários possuem um custo elevado, que nem todos os alunos com deficiência têm condições financeiras de terem acesso. Nesse sentido, levando, ainda, em consideração o crítico momento pelo qual passa o sistema de saúde brasileiro, uma quantidade significativa de alunos de classes sociais mais baixas não possui nenhum ou quase nenhum acompanhamento.

Levando em consideração a importância da atuação desses profissionais na elaboração das medidas de inclusão frente a cada caso, resta questionar de quem é a incumbência de garantir esse acesso à equipe. A escola pode ter sua própria equipe para assegurar o acompanhamento pedagógico, mas falta o histórico do aluno, bem como o acompanhamento dos resultados dos métodos aplicados fora do ambiente escolar. Esse déficit prejudica o trabalho dos professores, dos profissionais especializados e dos demais envolvidos, como psicólogos escolares e coordenadores pedagógicos. A escola não deve diagnosticar o aluno. O trabalho integrado entre a escola, a família e a equipe que acompanha o aluno figura, nesse sentido, como essencial para o bom funcionamento da inclusão escolar dele.

Resta claro, nesse sentido, que existe uma demanda no que tange aos profissionais que tomam frente na relação com o aluno com deficiência, tanto o chamado professor regente, quanto dos profissionais especializados, que precisam ser enfrentadas pelas autoridades competentes sobre o tema. Após uma melhor regulamentação, a iniciativa privada também deve assumir seu papel nessa demanda, promovendo a capacitação de seus professores e as adaptações necessárias para assegurar uma escola inclusiva, como a sociedade contemporânea parece exigir.

---

<sup>129</sup> Art. 18, § 4º - As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar; II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação; BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm).

### 2.3.3. Plano Educacional Individualizado - PEI:

Compreendidas a relevância da capacitação dos profissionais – todos os envolvidos no processo educacional, mas em especial os professores e profissionais especializados – e da questão das adaptações razoáveis, em especial em relação à infraestrutura, passamos a tratar daquele que vem sendo utilizado como mecanismo mais usual para tratar dos casos de inclusão: o Plano Educacional Individualizado – PEI.

É preciso entender que o PEI está inserido em um rol de medidas que visão possibilitar a inclusão educacional, como o AEE, o Profissional de Apoio Escolar (PAE)<sup>130</sup> e o Desenho Universal para Aprendizagem (DUA)<sup>131</sup>. Ele representa um meio de individualizar as dificuldades de cada aluno. Não é, portanto, instrumento voltado apenas para estudantes com deficiência, mas para aqueles que possuam alguma dificuldade.

Nesse contexto, faz parte das inovações trazidas pelo movimento da Educação Inclusiva de ruptura com o atual modelo pedagógico hegemônico, centrado em homogeneização dos

---

<sup>130</sup>A LBI, em seu art. 3º, inciso XIII, define o Profissional de Apoio Escolar como “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Na prática, contudo, há duas formas de atuação desse profissional, que pode atuar tanto voltado para os cuidados pessoais do aluno com deficiência – como higiene, locomoção e alimentação – tendo como exemplo a figura do “cuidador”. O outro perfil de atuação é o com viés pedagógico, do chamado “mediador”, que auxilia e oferece suporte ao aluno com deficiência no processo de aprendizagem. Importante ressaltar que não há uma regulamentação específica para ambas as vertentes que esse profissional pode assumir, mas pelas necessidades discrepantes de cada uma delas, fica claro que as capacitações necessárias são distintas. Ver mais acerca em LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 141 e ss.

<sup>131</sup>Desenho Universal é definido, na LBI como a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”. BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Sua aplicação também se estende à educação, com o chamado Desenho Universal para Aprendizagem (DUA). Ele é definido pela Unicef, em parceria com instituições brasileiras engajadas na questão das pessoas com deficiência, como um conjunto flexível de estratégias, técnicas e materiais, que apresentam as informações de diversas maneiras, utilizando-se de estratégias múltiplas para o engajamento do aluno no processo de aprendizagem. Foca na forma como o conteúdo é passado, tornando o acesso ao currículo mais palpável a todos, independentemente das capacidades que possuam. Ver mais acerca em LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 118 e ss.

saberes. É uma forma de explorar as potencialidades e capacidades de cada aluno, mas tendo como guia a base curricular adotada pela escola. Representa, pois, um modo de promover a sinergia necessária na relação escola-aluno<sup>132</sup>.

Merece especial atenção, nesse contexto, o fato de que o PEI deve ser elaborado com base, necessariamente, no mesmo currículo que o dos demais alunos. Devem ser aplicadas as mesmas avaliações, mas de modo a definir a melhor forma de aproveitamento, as prioridades, bem como as inteligências daquele aluno diante do “impedimento” que possui<sup>133</sup>.

Importante destacar, nesse âmbito, que não se deve tratar o PEI como única solução para os casos de inclusão, sem promover uma reflexão sobre o modelo de ensino e aprendizagem utilizado. É essencial que esse artifício facilitador não seja o início de um novo modelo “exclusivo”; o embrião de uma nova forma de fazer a educação especial de integração.

Esse é, portanto, o risco que o PEI apresenta à Educação Inclusiva. O foco deste instrumento é explorar as potencialidades e capacidades de cada aluno que dele necessite. Não significa, logo, buscar adequá-lo necessariamente a um antigo padrão pré-estabelecido, tampouco criar um currículo especial a ser seguido por cada aluno<sup>134</sup>.

Observa-se, ainda, que a implementação do PEI traz benefícios, quando bem utilizado, pode auxiliar os próprios docentes acerca das estratégias que melhor parecem funcionar, desenvolvendo-os como professores. Ressalte-se, ainda, que é essencial uma participação ativa do professor, sendo importante que este “nutra uma elevada expectativa em relação à capacidade de os alunos progredirem”<sup>135</sup>, atuando sempre de forma a buscar orientá-los na superação dos obstáculos da vida escolar.

---

<sup>132</sup> LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 155 e ss.

<sup>133</sup> LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 157.

<sup>134</sup> “O ensino inclusivo se propõe a explorar talentos, atualizar possibilidades, desenvolver predisposições naturais de cada aluno. As dificuldades e limitações dos alunos devem ser reconhecidas, assim como suas potencialidades. O cuidado nesse sentido é para não se diferenciar o ensino para alguns alunos, conduzindo de fora um processo que é pessoal e intransferível – a aprendizagem”. MANTOAN, Maria Terea Eglér (Org.). **Para uma escola do século XXI**. Unicamp/BCCL Campinas – São Paulo. 2013. p. 105. In LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 157.

<sup>135</sup> MANTOAN, Maria Terea Eglér (Org.). **Para uma escola do século XXI**. Unicamp/BCCL Campinas – São Paulo. 2013. p. 105. In LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 157.

Gonzalo Lopez elucida, ainda, que é preciso ter atenção especial ao tratamento dispensado à autonomia e independência dos alunos com deficiência na aplicação do PEI. Isso é de extrema relevância, pois a intenção desse instrumento não é que o apoio dado transforme-se em elemento substitutivo de seu aprendizado. Essa preocupação é essencial para assegurar que a atividade realizada através do ciclo “observar – receber apoio – realizar autonomamente” a Zona de Desenvolvimento Proximal (ZDP)<sup>136</sup> ganhe o contorno de desenvolvimento real.

A noção de Zona de Desenvolvimento Pessoal, de Lev Vygotsky, está relacionada às ideias trazidas pela noção de Educação Inclusiva, sendo ele um defensor desse modelo, entendendo que a educação deve ser inclusiva e acessível para todos. Desse modo, reforça-se a ideia de que crianças com deficiência pode desenvolver-se do mesmo modo que uma criança que não tenha nenhuma deficiência. A diferença é o modo como ambas alcançam o resultado final. Fala-se em lei da compensação. Destacando, ainda, que o limite biológico não é o que determina o desenvolvimento ou não, mas sim os limites socialmente criados para as pessoas com deficiência<sup>137</sup>.

O defendido por Vygotsky em relação à dificuldade de alcançar os objetivos propostos se aproxima da atual definição de pessoa com deficiência, que não mais considera, como anteriormente apontado, apenas os fatores de ordem médica para definição da deficiência, mas que considera, também, os fatores sociais envolvidos. No que diz respeito aos métodos de ensino, ao preconizar a individualização dos meios, se aproxima do que hoje deve ser o PEI. O objetivo a ser alcançado deve ser o mesmo para todos os alunos, considerando as habilidades exploradas, o que pode diferir em casos particulares, são os meios utilizados para alcançá-lo.

---

<sup>136</sup> ‘O aprendizado é o responsável por criar a zona de desenvolvimento proximal, na medida em que, em interação com outras pessoas, a criança é capaz de colocar em movimento vários processos de desenvolvimento que, sem a ajuda externa, seriam impossíveis de ocorrer. Esses processos se internalizam e passam a fazer parte das aquisições do seu desenvolvimento individual. É por isso que Vygotsky afirma que ‘aquilo que é zona de desenvolvimento proximal hoje será o nível de desenvolvimento real amanhã – ou seja, aquilo que uma criança pode fazer com assistência hoje, ela será capaz de fazer sozinha amanhã’ (Vygotsky, 1984, p. 98). REGO, Teresa Cristina. **Vygotsky: uma perspectiva histórico cultural**. Petrópolis. Editora Vozes, 1995. In LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018. p. 159.

<sup>137</sup>COELHO, Luana. PISONI, Silene. **Vygotsky: sua teoria e a influência na educação**. Revista e-PEd – FACOS/CNEC Osório. vol. 2, nº 1, 2012. pgs 146 e 147 Disponível em:[http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/e-ped/agosto\\_2012/pdf/vygotsky\\_-\\_sua\\_teorica\\_e\\_a\\_influencia\\_na\\_educacao.pdf](http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/e-ped/agosto_2012/pdf/vygotsky_-_sua_teorica_e_a_influencia_na_educacao.pdf) . Acesso em: 26 NOV 18.

Importante ressaltar, ainda, que há no ordenamento jurídico, dispositivos legais – tanto constitucionais, quanto infraconstitucionais – que dão respaldo legal à utilização do PEI. Ele figura tanto como instrumento de garantia da qualidade do ensino, quanto como de permanência em condições de igualdade.

Nesse sentido, destacam-se três diplomas legais e a própria Constituição Federal. Nesta última, a previsão no que diz respeito à qualidade e à permanência em termo de igualdade esta localizada no capítulo destinado à educação, mais especificamente nos artigos 206 e 214<sup>138</sup>. Está previsto, ainda, na própria LBI, em seu art. 28<sup>139</sup>; na LDB, no art. 3º<sup>140</sup>, que aborda a garantia de padrão e qualidade no ensino; e, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 53<sup>141</sup>, que reforça a exigência de garantia de permanência com qualidade e igualdade de condições na educação.

Há, ainda, menção destacando o PEI como estratégia crucial para a educação inclusiva no Comentário Geral nº 4 de 2016, da ONU, que evidencia a necessidade de se elaborarem planos de educação individualizados que permitam identificar as adaptações razoáveis e o apoio específico necessário para cada estudante. Aponta, também, para a necessidade de

---

<sup>138</sup>“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;[...] VII - garantia de padrão de qualidade. Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a[...] III - melhoria da qualidade do ensino”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 NOV 18.

<sup>139</sup>“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;[...] VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva”. BRASIL. **Lei nº 13.146 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 26 NOV 18.

<sup>140</sup>“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;[...] IX - garantia de padrão de qualidade”. BRASIL. **Lei nº 9.394 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, Congresso Nacional, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 26 NOV 18.

<sup>141</sup>“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. BRASIL. **Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, Congresso Nacional, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 26 NOV 18.

acompanhamento regular do aluno, para verificação de sua eficácia, bem como a relevância da participação da família e da equipe que eventualmente acompanhe o aluno<sup>142</sup>.

Nesse sentido, por fim, resta clara a importância do PEI como instrumento essencial para a efetivação da Educação Inclusiva, posto que instrumento de individualização do processo de ensino e aprendizagem. Contudo, explicitou-se, também, a necessidade de parcimônia no uso deste recurso, sob o risco de colocar a perder os ideais buscados na escola inclusiva.

Deve, portanto, ser utilizado de forma integrada com os outros esforços mencionados a fim de assegurar a inclusão escolar do aluno com deficiência e deve ser elaborado por profissional capacitado para tanto. Nesse âmbito, mostra-se essencial a atuação das equipes multidisciplinares, bem como a definição de forma mais objetiva, ainda que generalista, dos contornos essenciais do PEI.

---

<sup>142</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **General comment n° 4 (2016) on the right to inclusive education.** 2016. Disponível para consulta em seis idiomas oficiais em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en). Acesso em: 25 NOV 18.

### 3. ESTUDOS DE CASO:

Tendo em vista o apresentado até então, é necessário, para melhor compreender a complexidade do tema ora abordado, analisar casos concretos envolvendo o direito à educação para alunos com deficiência.

#### 3.1. Mediação Escolar:

O primeiro caso a ser analisado diz respeito à discussão acerca da questão da mediação escolar. Como dito anteriormente, o mediador escolar é um Profissional de Apoio Escolar, mas que atua com um enfoque pedagógico. O caso abordado é a ADIn nº 5357, julgado em junho de 2016, provavelmente o caso mais emblemático após a publicação da LBI.

A ação foi proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenem, sob a alegação de que o dispositivo violaria normas constitucionais referentes ao direito de propriedade e sua função social, à sociedade privada; ao dever do Estado de promover o atendimento ao “portador de necessidades especiais”, à liberdade de ensino à livre iniciativa e, ainda, ao princípio da razoabilidade, por lançarem sobre a iniciativa privada encargos e custos de responsabilidade exclusiva dos poderes públicos.

Importante destacar, contudo, que apesar de ser imediatamente associada à questão da mediação escolar, a ADIn<sup>143</sup> impugnava o §1º, do art. 28, da LBI, bem como o art. 30, caput do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Este último diz respeito ao Ensino Superior e Educação Profissional e Tecnológica, por isso a análise feita neste trabalho focará no art. 28.

Nesse sentido, cumpre delinear do que trata o dispositivo impugnado. O §1º do art. 28 faz menção a aplicação dos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 28. Esse parágrafo, em síntese, atribui às escolas privadas as mesmas responsabilidades atribuídas pelo texto legal ao poder público. Entre os incisos elencados está o inciso XVII que trata especificamente da questão do profissional de apoio escolar (PAE).

---

<sup>143</sup> A ADIn é a Ação Direta de Inconstitucionalidade e “tem como objeto de questionamento sobre sua validade uma lei ou ato normativo federal ou estadual primário [...] Ações que visam declarar a inconstitucionalidade de uma norma em abstrato acontecem no denominado processo constitucional objetivo [...] Essa ação deve ser instrumentalizada por via direta junto ao STF”. Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 194.

Vemos, então, que a discussão não se limita a questão do mediador, apesar de esse tema ter ganhado especial destaque.

Em 09 junho de 2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria do Ministro Edson Fachin, julgou, em decisão majoritária, improcedente a ação, declarando constitucionais os dispositivos presentes na LBI. O relator afirmou que a previsão legal espelha os compromissos éticos de acolhimento e pluralidade democrática, adotados pelo Texto Constitucional<sup>144</sup>.

No âmbito da discussão, um ponto que foi muito abordado foi a questão da permissão de cobrança extra ou não para a contratação do PAE, de acordo com a demanda do aluno. A decisão do Supremo foi de que tal cobrança seria ilegal, devendo a escola arcar com o custo, inerente ao negócio.

A Confenen defende, ainda, a manutenção da divisão entre o ensino regular e o especializado na rede privada de ensino<sup>145</sup>. A tentativa de apontar, de forma genérica, como um ônus excessivo a promoção da inclusão no ensino privado foi rechaçada pelos ministros do Supremo.

Interessante destacar, contudo, a ressalva feita pelo Ministro Gilmar Mendes acerca das legislações simbólicas, que ao final não se efetivam. Sublinha justamente a questão das legislações que apresentam uma ruptura com a ordem vigente à época. A sugestão do Ministro é a edição, nesses casos, de cláusulas de transição, considerando que pela complexidade das transformações exigidas pela Lei, dificilmente poderiam ser atendidas de imediato, gerando, então polêmicas, inflando o Judiciário nas instâncias ordinárias.

Ressalta-se que não é questionado pelo Ministro o mérito, o conteúdo dos dispositivos contestados, em especial por considerar seu claro fundamento na Constituição. Aponta, ainda,

---

<sup>144</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>

<sup>145</sup>“O bom e verdadeiro atendimento do portador de necessidade especial pode ser feito tranquilamente por qualquer escola pública ou privada especializada. Nas demais, é possível, conforme o caso, examinado individualmente e dependendo de sua proposta pedagógica, pela qual ela deve ofertar o que lhe foi autorizado”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI 5357**. Relator. Min Edson Fachin. Petição Inicial. DJ: 09 06 2016. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq\\_objetoincidente=4818214](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=4818214). Acesso em: 20 NOV 18

que apesar de ter havido um período de vacância, talvez, pela complexidade de algumas medidas exigidas na nova Lei, não seja o suficiente. O Ministro Luiz Fux concordou com a ressalva levantada por Gilmar Mendes em seu Voto, que apesar dela, acompanhou o relator pela improcedência da ação.

Observa-se, então, que há ecos no Supremo Tribunal Federal de que a LBI, apesar de necessária, possui obstáculos a sua plena efetividade<sup>146</sup>. O Ministro Marco Aurélio, que acompanha a ressalva feita por Gilmar Mendes, alegando que há o risco de a Lei tornar-se uma “Lei para inglês ver”, fazendo alusão às leis que antecederam a publicação da Lei Áurea<sup>147</sup>.

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, divergente da maioria, apontou que o Estado não deve “cumprimentar com o chapéu alheio”, ressaltando que em seu entendimento a educação ainda é iniciativa precípua do Estado, apesar de dever de todos. Decidiu, então, pelo provimento parcial dos pedidos, no que foi voto vencido. Apesar de trazer pontos controversos em seu voto, o Min. Marco Aurélio reforçou a noção de que o Estado também deve cumprir para exigir, apontando, ainda, que a abertura à iniciativa privada no que diz respeito à inclusão deve ser subsidiária<sup>148</sup>.

---

<sup>146</sup> “Eu devo dizer, Presidente, que não só em relação a essa Lei, mas em relação a várias reformas que ocorrem no Brasil, talvez, devêssemos atentar para transformações tão sérias e importantes e que essas transformações ou que essas exigências devam vir acompanhadas de algum tipo de cláusula de transição, porque, claro, o que se vê, é evidente que temos a convenção e, é claro, a Lei tenta fazer essa implementação. Mas muitas das exigências impostas - a Lei é de julho de 2015 - **difícilmente poderão ser atendidas de imediato e, certamente, vão gerar polêmicas que ficarão pelas instâncias ordinárias** [grifo nosso]. Então, a mim me parece - mas não é só esse o caso - que a opção que o legislador faz acaba sendo uma opção, também, por aquilo que a doutrina chama de **legislação simbólica, porque, ao fim e ao cabo, não se realiza, não se efetiva** [grifo nosso]”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADI 5357. Relator. Min Edson Fachin. **Voto Min. Gilmar Mendes.** DJ: 09 06 2016. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq\\_objetoincidente=4818214](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=4818214). Acesso em: 20 NOV 18

<sup>147</sup> “Em 1826, a Inglaterra arrancou do Brasil um tratado pelo qual, três anos após sua ratificação, seria declarado ilegal o tráfico de escravos para o Brasil [...] Uma lei de 7 de novembro de 1831 tentou pôr em andamento o tratado ao prever a aplicação de severas penas aos traficantes e declarar livres todos os cativos que entrassem no país após aquela data.[...] Os júris locais, controlados pelos grandes proprietários, absolviam os poucos acusados que iam a julgamento. A lei de 1831 foi considerada uma lei “para inglês ver” [...] comum para indicar alguma atitude que só tem aparência e não é para valer”. FAUSTO, Bóris. **História do Brasil.** 14ª ed. Atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Universidade de São Paulo. 2012. p 165 a 167.

<sup>148</sup> “Não se faz milagre no campo econômico-financeiro, e não pode o Estado cumprimentar com o chapéu alheio; não pode o Estado, se é que vivemos sob a proteção de uma Constituição democrática, compelir a iniciativa privada a fazer o que ele não faz, porque, quanto à educação, a obrigação principal é dele. Em se tratando de mercado, Presidente, a intervenção estatal há de ser minimalista. A educação é dever de todos, mas é dever precípua do Estado. Existe a abertura, no artigo 209 da Constituição Federal, à iniciativa privada, que deve ser subsidiária”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADI 5357. Relator. Min Edson Fachin. **Voto Min. Marco Aurélio.** DJ: 09 06 2016. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq\\_objetoincidente=4818214](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=4818214). Acesso em: 20 NOV 18

Neste trabalho não há que se falar em escusas à iniciativa privada de atuar de forma a assegurar o direito fundamental à educação a todos. Mas com a análise da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pode-se atestar que pelo menos dois pontos apontados relevantes no que diz respeito: a efetividade da lei é ameaçada pelo imediatismo e regulamentação precária das medidas dispostas na Lei nº 13.146/2015 – o que pode causar insegurança jurídica, o que aumentaria os litígios nesse sentido em instâncias inferiores – e que o Poder Público não pode se furtar de sua responsabilidade no que tange à promoção da acessibilidade e inclusão nas escolas.

Nesse sentido, considerando a decisão do Supremo de que as escolas privadas devem aceitar aluno com deficiência sem cobrar a mais por isso,

### 3.2. Estudo de Caso Escola Privada

Passamos, então, a analisar o caso de uma escola privada localizada no Município do Rio de Janeiro<sup>149</sup>, que foi investigada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2015. Considerando que a Lei nº 13.146/2015, a LBI, ainda se encontrava em período de vacância, os dispositivos legais que teriam sido violados e foram utilizados como base da investigação foram a Lei nº 10.098/2000<sup>150</sup> e o Decreto nº 5.296/2004<sup>151</sup>.

A Lei nº 10.098/00 teve dispositivos alterados de forma a se adequarem às previsões trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em especial trazendo as definições relevantes para a implementação de políticas de acessibilidade. O Decreto traz previsões um pouco mais específicas no que diz respeito à acessibilidade urbanística.

Ambos os diplomas tratam da acessibilidade arquitetônica e urbanística, relacionada à infraestrutura e mobiliário, por exemplo. O Ministério Público fez uma vistoria no imóvel utilizando como parâmetro as definições previstas NBR 9050 e posteriormente foi avaliado o grau de complexidade das adaptações necessárias. Ressalte-se que apenas uma das adaptações

---

<sup>149</sup> A omissão do nome da escola foi solicitada por motivos de sigilo empresarial.

<sup>150</sup>BRASIL. **Lei nº 10.098**. Brasília, Congresso Nacional, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm). Acesso em: 26 NOV 18

<sup>151</sup>BRASIL. **Decreto nº 5.296**. Brasília, Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm). Acesso em: 26 NOV 18

necessárias foi apontada como de grande complexidade e estava relacionada à estrutura do imóvel em si.

Foi apontado que a rampa – único meio de transitar entre os dois pavimentos da unidade – precisaria ter sua largura e inclinação modificadas. A primeira foi apontada como inferior a 120 cm, o que impossibilitaria, pela largura necessária, a passagem de uma cadeira de rodas, e a inclinação da rampa, de cerca de 10°, que é considerada excessiva para a utilização por pessoas com cadeiras de roda.

Ocorre que, apesar desse fato, a escola contava com salas de aula no primeiro pavimento, térreo, cuja adaptação seria mais facilmente executável e menos onerosa para a instituição de ensino. Importante ressaltar nesse momento, que o ponto não envolve tratar ou não a adaptação como custo, mas sim de questionar se está sendo exigida de forma excessivamente onerosa, posto que a própria LBI afasta a desproporcionalidade da medida a ser adotada <sup>152</sup>com o intuito de promover as adaptações razoáveis.

Nesse sentido, pode-se apontar que a falta de determinação quanto à extensão das adaptações razoáveis causa insegurança para as escolas. Não saber se é preciso ter a escola inteira acessível ou se assegurar que, por exemplo, um pavimento inteiro bem como as áreas comuns de convívio – tais como pátio, sala de informática, quadra de esportes, cantina, secretaria e coordenação, por exemplo – é uma lacuna com a qual o gestor escolar precisa lidar, sem saber qual será a imediata consequência do ato.

As exigências previstas na NBR 9050, tais como as apontadas na vistoria realizada na escola privada em questão, são, ainda, frequentemente descumpridas pelas escolas públicas existentes no município. Fazer tal constatação não é uma forma de afastar a obrigação de promover a acessibilidade nas escolas privadas por conta do descumprimento nas escolas da rede pública, mas constatar a discrepância nas exigências feitas.

---

<sup>152</sup>“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...] VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados **que não acarretem ônus desproporcional e indevido** [*grifo nosso*], quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais” BRASIL. **Lei nº 13.146 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm).

É evidente, nesse contexto, que o fato de ser livre à iniciativa privada não afasta a necessidade de que estejam de acordo com os parâmetros legais de qualidade ensino, no que se inclui a questão da estrutura oferecida. Contudo, é preciso que seja atribuído os mesmos pesos e parâmetros de exigências. Isso é fundamental, ainda, do ponto de vista da promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, pois assim assegura-se que todos terão direito a um bom ambiente escolar, equipado de acordo com as necessidades dos discentes e daqueles que venham a utilizá-la.

No que diz respeito às adaptações físicas fica clara, então, a necessidade de regulamentação pelo Poder Público, consolidando a NBR como parâmetro mínimo a ser seguido e fixando a necessidade ou não de adaptar, no caso das escolas já existentes, de forma integral ou parcial o imóvel.

### 3.3. Inclusão que deu certo

Em 2006, a Escola Básica Donícia Maria da Costa, em Florianópolis, Santa Catarina, já contava com uma professora de Língua Portuguesa para alunos surdos. A professora, Patrícia, também é surda. Seu marido, que também tem deficiência auditiva, dava aulas de Matemática na sala de apoio da mesma escola<sup>153</sup>.

Em 2016, após a entrada em vigor da LBI, a escola voltou novamente a ser notícia no que diz respeito à política inclusiva que aplica. A escola, hoje, é referência no que diz respeito à inclusão de alunos, em especial àqueles com restrições visuais. O desenvolvimento do projeto teve início através de um trabalho desenvolvido no curso em um curso de mestrado, que consistia na elaboração de um Instrumento de Avaliação de Acessibilidade Espacial Escolar de Escolas Públicas de Ensino Fundamental para Alunos com Restrições Visuais<sup>154</sup>.

---

<sup>153</sup>MEIRE CAVALCANTE. Nova Escola. **Educadores como você**. 2006. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/2458/educadores-como-voce>>. Acesso em: 24 NOV. 18.

<sup>154</sup> KASPER, Andrea de Aguiar; PEREIRA, Vera Lúcia Duarte do Valle; LOCH, Márcia do Valle Pereira. **Acessibilidade espacial escolar em pátios para alunos com restrições visuais: a construção de um instrumento de avaliação**. São Paulo. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/posfau/article/view/43621>. Acesso em: 25 NOV 18.

Hoje, a escola possui um conjunto de políticas públicas bem estruturado, contando com a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), sala de recursos multifuncionais, Profissionais de Apoio Escolar (PAE), transporte acessível, entre outros. Um diferencial que pode ser notado frente a todo o exposto neste trabalho, é que se verifica uma preocupação de aplicar diversas medidas inclusivas, aproximando-se bastante do ideal estipulado pela Educação Inclusiva.

O diretor da escola no ano de 2016 aponta como essencial, ainda, o engajamento da comunidade, que foi envolvida no processo de gestão. O maior envolvimento das famílias apontando como uma grande dificuldade enfrentada pelas escolas atualmente<sup>155</sup>, o combate ao bullying e o pleno desenvolvimento de todos os alunos são apontados como as principais dificuldades a serem superadas, apesar de reconhecido o grande avanço.

O bom desempenho da escola pode ser constatado, por exemplo com os resultados da escola em 2015. Nesse ano, a escola contava com um total de 548 estudantes de Ensino Fundamental I e II. Desses, 22 eram atendidos pelas professoras do AEE, sendo que desses, 3 não possuíam um diagnóstico. As limitações dos alunos se dividam conforme abaixo especificado:

- Baixa visão (2)
- Cegueira (2)
- Deficiência intelectual (6)
- Deficiência múltipla (6)
- Transtorno do espectro autista (6)<sup>156</sup>

Importante destacar, ainda, que a parceria estabelecida com a Associação Catarinense para Integração dos Cegos (ACIC) trouxe muitos benefícios para os estudantes, que podiam usufruir do trabalho especializado realizado por eles e para a própria equipe pedagógica, tanto para aprimoramento profissional, quanto para a produção de materiais mais adequados às

---

<sup>155</sup> De acordo com a Pesquisa Atitudes pela Educação, realizada em 2014 pelo movimento Todos pela Educação, apenas 12% dos pais eram considerados comprometidos com a educação escolar de seus filhos. TOKARNIA, Mariana (Brasília). Repórter da Agência Brasil. **Apenas 4,5% das escolas têm infraestrutura completa prevista em lei, diz estudo.** 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-06/penas-45-das-escolas-tem-infraestrutura-completa-prevista-em-lei-diz>>. Acesso em: 28 NOV 18.

<sup>156</sup> MENDES, Rodrigo HÜbner; GONZALEZ, Tatiane. **O caso da Escola Donícia Maria da Costa – Florianópolis.** 2016. Disponível em: <<https://diversa.org.br/estudos-de-caso/o-caso-da-escola-donicia-maria-da-costa-florianopolis-santa-catarina-brasil/>>. Acesso em: 28 NOV. 18.

necessidades apresentadas. Essa parceria permitiu estrutura uma equipe multidisciplinar que, mesmo que com uma periodicidade de cerca de dois meses, promovia uma reunião com um assistente social, um psicólogo, professores do AEE e com as famílias<sup>157</sup>.

Esse contanto é essencial, como dito quando foi abordado o tema do PEI, para o desenvolvimento de técnicas de aprendizagem específicas e individualizadas. O acompanhamento dos casos e dos alunos por uma equipe multidisciplinar

Podemos destacar, por fim, que o sucesso da implementação da Educação Inclusiva na Escola Municipal Donícia Maria da Costa se deu por uma conjunção de fatores, dentre os quais podemos citar a existência de políticas públicas, como o esforço para assegurar a promoção do AEEe das salas multimeios<sup>158</sup>; o investimento na formação continuada dos profissionais que atuam na rede de ensino e a existência de recursos financeiros, geridos autonomamente pela Gerência de Educação Especial, obtidos com o MEC e com a Prefeitura local<sup>159</sup>.

Além disso, o engajamento da comunidade local e a participação de profissionais de apoio foram um diferencial. Contudo, é relevante destacar, ainda, que esse processo não teve início com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, apesar de ter-se desenvolvido ainda mais após ele. O trabalho realizado a partir do Instrumento de Avaliação de Acessibilidade Espacial Escolar de Escolas Públicas de Ensino Fundamental para Alunos com Restrições Visuais, ao traçar parâmetros e estipular metas claros de serem atingidos, foi um importante propulsor para que a escola atingisse o patamar de excelência no tema hoje.

---

<sup>157</sup>MENDES, Rodrigo HÜbner; GONZALEZ, Tatiane. **O caso da Escola Donícia Maria da Costa – Florianópolis**. 2016. Disponível em: <<https://diversa.org.br/estudos-de-caso/o-caso-da-escola-donicia-maria-da-costa-florianopolis-santa-catarina-brasil/>>. Acesso em: 28 NOV. 18.

<sup>158</sup>UNDIME-SC. **Florianópolis aumenta o número de salas multimeios para atender estudantes com deficiências**. 2018. Disponível em: <<http://undime-sc.org.br/noticias/florianopolis-aumenta-o-numero-de-salas-multimeios-para-atender-estudantes-com-deficiencias/>>. Acesso em: 28 NOV. 18.

<sup>159</sup> MENDES, Rodrigo HÜbner; GONZALEZ, Tatiane. **O caso da Escola Donícia Maria da Costa – Florianópolis**. 2016. Disponível em: <<https://diversa.org.br/estudos-de-caso/o-caso-da-escola-donicia-maria-da-costa-florianopolis-santa-catarina-brasil/>>. Acesso em: 28 NOV. 18.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto ao longo deste trabalho, fica claro que há um longo caminho a ser percorrido pelo país no tocante à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Especialmente no tocante à Educação Inclusiva, pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária com todos, dentro de suas particularidades, há a necessidade de reflexões e reconstruções de conceitos históricos que fazem parte do atual modelo de fazer educação no país.

Nesse sentido, a Educação Inclusiva surge como mais um dentre os tantos desafios aos quais a Educação brasileira vem sendo submetida. O caminho para se adequar aos parâmetros ideais, tanto em relação às orientações internacionais, quanto referentes aos dispositivos e princípios do ordenamento jurídico pátrio, ainda é longo.

A efetivação da Educação Inclusiva em todos os níveis de ensino é crucial dentro da acepção de Estado Democrático de Direitos que o Brasil se pretende. Assegurar a igualdade para as minorias sociais é um dos grandes desafios que vêm sendo enfrentados no mundo. A sociedade contemporânea tem, hoje, meios de cobrar e reivindicar tais mudanças de padrões; quebras de antigos dogmas e paradigmas que serviam como parâmetro de estigmatização e marginalização social de determinados grupos de indivíduos.

Importante reiterar que com a Educação Inclusiva os benefícios no longo e no curto prazo vão para muito além da pessoa com deficiência em si. Ao inaugurar uma nova forma de pensar o processo de ensino e aprendizagem, dando contorno a ressignificações dos métodos tradicionais, a Educação inclusiva pode ser vista como uma revolução na estrutura do atual sistema de educação do país.

Nesse contexto, constata-se que há implicações na esfera jurídica referentes à aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência como hoje se apresenta. A necessidade de melhor delimitação através da delimitação de temas-chaves para sua efetivação, tais, como a questão da extensão das adaptações razoáveis nas escolas, bem como das funções e características atribuídas aos Profissionais de Apoio Escolar, dentro de suas duas vertentes de atuação.

É preciso, ainda, como dito anteriormente, desenvolver o método de abordagem do PEI, sendo certo que ele figura como um dos principais instrumentos da promoção da Educação Inclusiva. Para isso, é importante que profissionais e seus respectivos Conselhos de Classe atuem em sinergia, de forma a melhor estabelecer os contornos daquilo que deve ou não ser feito em sua aplicação.

É importante ter especial atenção à regulamentação atribuída ao tema, diante de sua abrangência. Destacando, ainda, a necessidade de uma rápida atuação dos Poderes competentes, posto que a insegurança jurídica causada pela regulamentação precária do tema traz prejuízos à sociedade como um todo, bem como ao próprio funcionamento e legitimidade do Estado. A necessidade de um maior aprofundamento da legislação sobre o assunto – não procurando cobrir todas as limitações que possam existir, mas de nortear o caminho a ser seguido – mostra-se evidente a fim de revestir de força as previsões da Lei Brasileira de Inclusão.

Não se pretende, por fim, esgotar o tema no presente trabalho, mas sim fomentar na academia discussões acerca de sua relevância e complexidade. Com isso será possível atribuir contornos mais definidos no que tange à efetividade e eficácia social das normas que tratam da Educação Inclusiva no país, em especial ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, a LBI.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 444.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 9050**. 2015. Disponível em: <http://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/abnt-nbr9050-edicao-2015.pdf>

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO (ANAMT). **País tem mais de 418 mil pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/01/17/pais-tem-mais-de-418-mil-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho/>

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Rio de Janeiro: Imperador D. Pedro I, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm).

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm).

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm).

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm).

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm).

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.296**. Brasília, Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm)

\_\_\_\_\_. **Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Acessibilidade.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 1.044.** Brasília: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército, e da Aeronáutica Militar, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1044.htm)

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 72.425.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-72425-3-julho-1973-420888-publicacaooriginal-1-pe.html>

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.298.** Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.956.** Brasília: Senado Federal, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm).

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 12.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1978. . Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-12-17-outubro-1978-366956-publicacaooriginal-1-pl.html>.

\_\_\_\_\_. **Lei de 1º de outubro de 1828.** Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, 1828. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.198 - Denomina Instituto Nacional de Educação de Surdos o atual Instituto Nacional de Surdos-Mudos.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1957 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3198.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3198.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.024 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília: Congresso Nacional, 1961. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.853.** Brasília: Congresso Nacional, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Brasília, Congresso Nacional, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.098.** Brasília, Congresso Nacional, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm)

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 – Código Civil (Redação não modificada pela Lei nº 13.146/2015).** Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%2020ed.pdf>. p. 143 e ss.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 – Código Civil (Redação atualizada).** Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.436.** Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm) Acesso em: 02 NOV 18.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.845.** Brasília: Congresso Nacional, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.845.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm).

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 02/2001.** Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: CNE, 2001., p. 25-26. In MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. **Reflexões sobre a formação de professores com vistas à educação inclusiva.** p. 29. In MIRANDA, Theresinha Guimarães; GALVÃO FILHO, Teófilo Alves (Org.). **O professor e a educação inclusiva: Formação, Práticas e Lugares.** Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012. p. 25 – 38.

**Política Nacional de Educação Especial. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão**, 2008. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192).

BOURDIEU, Pierre. **A produção da crença: contribuição para uma economia dos bens simbólicos**. São Paulo: Zouk, 2002.

CAMPBELL, Fiona Kumari. **Contours of ableism – the production of disability and abledness**. Great Britain: Palgrave Macmillan, 2009. p. 05. In LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 15 e 16.

CAVALCANTE, Meire. Nova Escola. **Educadores como você**. 2006. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2458/educadores-como-voce>.

COELHO, Luana. PISONI, Silene. **Vygotsky: sua teoria e a influência na educação**. Revista e-Ped – FACOS/CNEC Osório. vol. 2, nº 1, 2012. pgs 146 e 147 Disponível em:[http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/e-ped/agosto\\_2012/pdf/vygotsky\\_-\\_sua\\_teorja\\_e\\_a\\_influencia\\_na\\_educacao.pdf](http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/e-ped/agosto_2012/pdf/vygotsky_-_sua_teorja_e_a_influencia_na_educacao.pdf).

CORREIA, L. M. **Inclusão e necessidades educativas especiais: um guia para educadores e professores**. 2. ed. Porto: Porto Editora, 2008 p. 33. In. MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. **Reflexões sobre a formação de professores com vistas à educação inclusiva**. In MIRANDA, Theresinha Guimarães; GALVÃO FILHO, Teófilo Alves (Org.). **O professor e a educação inclusiva: Formação, Práticas e Lugares**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012. p. 25 – 38

CRUZ, Priscila. O Estado de S. Paulo. **O brasileiro quer educação para já: Histórico de descaso exige uma abordagem sistêmica, intensiva e gestão de alto padrão**. 2018. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-brasileiro-quer-educacao-para-ja,70002221104>

DA SILVA, RENATA PRUDENCIA. **Medicina, educação e psiquiatria para a infância: o Pavilhão-Escola Bourneville no início do século XX**. Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., São

Paulo, v. 12, n. 1, p. 195-208, 2009. p. 205. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n1/a13v12n1.pdf>

DIAS, Adriana. **Entenda o que é capacitismo.** Disponível em: <https://espelhodealice.wordpress.com/2013/05/02/entenda-o-que-e-capacitismo/>. In LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI.** Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 15.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 5ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2014.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil.** 14ª ed. Atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Universidade de São Paulo. 2012.

FÁVERO, Eugênia. **Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: Editora WVA, 2004. p. 52. In. SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia.** 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017

GLAT, Rosana. **Educação Inclusiva: cultura e cotidiano escolar.** Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.p. 16 e 17. In. SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia.** 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 60 e 61.

GOFFMAN, Irving. **Estigma: notas sobre a identidade deteriorada.** Rio de Janeiro: LTC, 1988.

IBGE. **Censo demográfico: 2010:** características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. p. 73. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/pt/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>

IMPACT HUB FLORIPA/MANIFESTO 55 – EXPERIÊNCIAS TRANSFORMADORAS. **Teoria Das Inteligências Múltiplas: Empatia E Diversidade Na Escola E No Trabalho.** 2017. Disponível em: <https://manifesto55.com/teoria-das-inteligencias-multiplas-empatia-e-diversidade-na-escola-e-no-trabalho/>.

JANNUZZI, Gilberta de Martino. **A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI.** 3 ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2012. p. 41 et seq. In SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia.** 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 22 e 23.

KASPER, Andrea de Aguiar; PEREIRA, Vera Lúcia Duarte do Valle; LOCH, Márcia do Valle Pereira. **Acessibilidade espacial escolar em pátios para alunos com restrições visuais: a construção de um instrumento de avaliação.** São Paulo. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/posfau/article/view/43621>.

KUZUYABU, Marina. **Dificuldade da inclusão divide professores e especialistas: Para uns, faltam condições estruturais. Para outros, o problema é de formação e concepção da educação.** 2018. Revista Educação - Edição 228. Disponível em: <http://www.revistaeducacao.com.br/inclusao-na-pratica/>.

LÉVI-STRAUSS. Claude. **“Raça e história”.** In LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural II.** Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 1976. In LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI.** Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.

LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI.** Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.

MAIA, Maurício. **Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso.** 2013. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/42>.

MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. **Reflexões sobre a formação de professores com vistas à educação inclusiva.** p. 29. In MIRANDA, Theresinha Guimarães; GALVÃO FILHO, Teófilo Alves (Org.). **O professor e a educação inclusiva: Formação, Práticas e Lugares.** Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012. p. 25 – 38.

MASSILON, Thaina Cidrao. **Efetividade das normas programáticas e ativismo judicial.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55795&seo=1>.

MANTOAN, Maria Tereza Eglér (Org.). **Para uma escola do século XXI**. Unicamp/BCCL Campinas – São Paulo. 2013. p. 105. In LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.p. 157.

MATURANO, Ana Cássia (São Paulo). G1. **Opinião: Educação é o grande desafio para os próximos governantes eleitos**: Ensino no país é algo que deixa muito a desejar. Escola, pública ou privada, deve ser estimada pela família.. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2010/10/opinioao-educacao-e-o-grande-desafio-para-os-proximos-governantes-eleitos.html>.

MENDES, Rodrigo HÜbner; GONZALEZ, Tatiane. **O caso da Escola Donícia Maria da Costa – Florianópolis**. 2016. Disponível em: <<https://diversa.org.br/estudos-de-caso/o-caso-da-escola-donicia-maria-da-costa-florianopolis-santa-catarina-brasil/>>. Acesso em: 28 NOV. 18.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariiedade e controle jurisdicional**. 2. ed. 3. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 48. In OSSATO, Rebecca Luiza de Almeida. O novo princípio da discricionariiedade nas políticas públicas do estado social e a possibilidade de controle jurisdicional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 168, jan 2018. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20101&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20101&revista_caderno=9)>.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)/INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **A educação nas mensagens presidenciais –1890-1986**. Vol. I. Brasília: Coordenadoria de Editoração e Divulgação. p. 149 e 150. In SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.26..

\_\_\_\_\_. **O que é o Ideb**. MEC. Brasília. 2015. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>

\_\_\_\_\_. **PISA e o Ideb**. MEC. Brasília. 2015. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/pisa-e-o-ideb>

\_\_\_\_\_. **Notas Estatísticas Censo Escolar 2016**. MEC. Brasília. 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/fevereiro-2017-pdf/59931-app-censo-escolar-da-educacao-basica-2016-pdf-1/file>

\_\_\_\_\_. **Notas Estatísticas Censo Escolar 2017**. MEC. Brasília. 2018. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/notas\\_estatisticas/2018/notas\\_estatisticas\\_Censo\\_Escolar\\_2017.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2018/notas_estatisticas_Censo_Escolar_2017.pdf).

\_\_\_\_\_. **Resumo Técnico Ideb 2005 – 2017**. MEC. Brasília. 2018. Disponível em: [http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/portal\\_ideb/planilhas\\_para\\_download/2017/ResumoTecnico\\_Ideb\\_2005-2017.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/planilhas_para_download/2017/ResumoTecnico_Ideb_2005-2017.pdf).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)/CNRH-IPEA-IPLAN/PNUD-UNESCO. Grupo Especial. **Análise dos principais problemas da educação brasileira. Educação Especial**. V. I. Brasília, 1978.

MORENO, Ana Carolina. G1. **Brasil cai em ranking mundial de educação em ciências, leitura e matemática**: Dados do Pisa, prova feita em 70 países, foram divulgados nesta terça; Brasil ficou na 63ª posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª colocação em matemática. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-ciencias-leitura-e-matematica.ghtml>

NISKIER, Arnaldo. **Educação Brasileira: 500 anos de história. 1500-2000**. 2 ed. Rio de Janeiro: Consultor, 1995. p. 121. In. SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 17.

OBSERVATÓRIO DO PNE. **4- Educação Especial/Inclusiva**. 2018. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/indicadores/metas/4-educacao-especial-inclusiva/indicadores/porcentagem-de-alunos-com-deficiencia-transtornos-globais-do-desenvolvimento-e-altas-habilidades-ou-superdotacao-matriculados-na-rede-regular-de-ensino/#indicadores>.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Programme For International Student Assessment (PISA) Results From PISA 2015:**

Country Note - Brazil. 2016. Disponível em: <<http://www.oecd.org/pisa/pisa-2015-Brazil.pdf>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A ONU e as pessoas com deficiência.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 13 OUT 18

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo 4 – Educação de Qualidade.** 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **General comment nº 4 (2016) on the right to inclusive education.** 2016. Disponível para consulta em seis idiomas oficiais em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en). Acesso em: 25 NOV 18.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comitê da ONU sobre pessoas com deficiência publica nova orientação legal.** 2018. Disponível em <https://nacoesunidas.org/comite-da-onu-sobre-pessoas-com-deficiencia-publica-nova-orientacao-legal/amp/>.

OSSATO, Rebecca Luiza de Almeida. O novo princípio da discricionariedade nas políticas públicas do estado social e a possibilidade de controle jurisdicional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 168, jan 2018. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20101&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20101&revista_caderno=9)>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 6ª ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

REGO, Teresa Cristina. **Vygotsky: uma perspectiva histórico cultural.** Petrópolis. Editora Vozes, 1995. In LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI.** Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.

REIS, Thiago; MORENA, Ana Carolina. G1. **O raio X das escolas do país – Capítulos 1, 2 e 3.** 2015. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/educacao/2015/censo-escolar-2014/o-raio-x-das-escolas-do-pais.html>>.

SANTOS, Alex Reis dos; TELES, Margarida Maria. **Declaração de Salamanca E Educação Inclusiva** p.80. In: SIMPÓSIO EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO - INCLUSÃO: POSSIBILIDADES DE ENSINAR, 3., 2012, Aracaju. **Anais...** . Aracaju: Unit, 2012. p. 77 - 87. Disponível em: <<http://geces.com.br/simposio/anais/anais-2012/Anais-077-087.pdf>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica; Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais em proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** In Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, ato jurídico Perfeito e Coisa Julgada- Estudos em Homenagem a José Sepúlveda

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. In MASSILON, Thaina Cidrao. *Efetividade das normas programáticas e ativismo judicial.* Conteudo Juridico, Brasília-DF: 30 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55795&seo=1>>. Acesso em: 21 NOV 18.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 66. In MASSILON, Thaina Cidrao. *Efetividade das normas programáticas e ativismo judicial.* Conteudo Juridico, Brasília-DF: 30 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55795&seo=1>>.

SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia.** 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI 5357.** Relator. Min Edson Fachin. DJ: 09 06 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4818214>.

THE WORLD BANK. **Disability Inclusion.** 2018. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/disability>.

TOBIAS, José Antonio. **História da Educação Brasileira**. São Paulo: Editora Juriscredi, 1972. p. 333 e 334 *in* In SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.24.

TOKARNIA, Mariana (Brasília). Repórter da Agência Brasil. **Apenas 4,5% das escolas têm infraestrutura completa prevista em lei, diz estudo**. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-06/apenas-45-das-escolas-tem-estrutura-completa-prevista-em-lei-diz>>.

UNDIME-SC. **Florianópolis aumenta o número de salas multimeios para atender estudantes com deficiências**. 2018. Disponível em: <<http://undime-sc.org.br/noticias/florianopolis-aumenta-o-numero-de-salas-multimeios-para-atender-estudantes-com-deficiencias/>>. Acesso em: 28 NOV. 18.

UNICAMP. Glossário do Grupo de Estudos e Pesquisas “História, Sociedade e Educação no Brasil” da Faculdade de Educação da Unicamp. Disponível em: [http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb\\_c\\_roda\\_dos\\_expostos.htm](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). **Versões Curriculares**. Disponível em: <https://www.siga.ufrj.br/sira/repositorio-curriculo/ListaCursos.html>. Acesso em: 27 NOV 18.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). **Matriz Curricular**. Disponível em: <https://app.uff.br/iduff/consultaMatrizCurricular.uff>. Acesso em: 27 NOV 18

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ). **LDB Dados Cursos**. Disponível em: [http://portal.ufrj.br/pro-reitoria-de-graduacao/ldb-dados-cursos/?tipo=1&cod\\_curso=31&modalidade=1](http://portal.ufrj.br/pro-reitoria-de-graduacao/ldb-dados-cursos/?tipo=1&cod_curso=31&modalidade=1). Acesso em: 27 NOV 18

VYGOTSKY, Lev S. A formação social da mente. São Paulo: Martins Fontes, 1984. In REGO, Teresa Cristina. **Vygotsky: uma perspectiva histórico cultural**. Petrópolis. Editora Vozes, 1995. In LOPEZ, Gonzalo. **Direito Educacional e o Processo de Inclusão: Normas e Diálogos para entender a Escola do Século XXI**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.

WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva** .Rio de Janeiro: WVA, 1997. p. 53. In. SOUSA JUNIOR, Manuel Rodrigues de. **Os Fundamentos da Política Pública de Educação Inclusiva: Acessibilidade e Autonomia**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 58.